



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XX

Nº: 3425

15 DE ABRIL DE 2025

TERÇA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 44



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	9
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	9
STP - Atas	9
STP - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	26
1ªSECAM - Pautas	26
1ªSECAM - Atas	26
1ªSECAM - Acórdãos	26
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	26
2ªSECAM - Pautas	27
2ªSECAM - Atas	27
2ªSECAM - Acórdãos	27
ATOS DE RELATORIA	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	32
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	32
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	34
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	34
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	35
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	35
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	35
Conselheira Substituta MURYEL HEY	35
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO	35
CORREGEDORIA-GERAL	35
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	35
OUVIDORIA DE CONTAS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	36
ATOS DIVERSOS	37
Resenhas de Distribuição	37
Editais	38
Despachos	38
Informações	40
Atos de Alerta Municipais	40
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	40
ATOS NORMATIVOS	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41
GP - Despachos	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão	42
GP - Portarias	43
LICITAÇÕES E CONTRATOS	43
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	44
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria-Geral	44
Ministério Público de Contas	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete	44
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	44
Inspetorias de Controle Externo	44
Administrativo	44

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7 DE 22 DE ABRIL DE 2025 ATÉ 24 DE ABRIL DE 2025

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 725854/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 63746/25
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 63819/25
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 64050/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 64220/25
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 69124/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 69370/25
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 69485/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 69515/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

Processo: 69558/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Processo: 78131/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 80276/25
Entidade: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV
Interessado: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV

Processo: 23175/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 23922/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 24767/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 24775/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 33243/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 69051/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 244171/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA KAWKA, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON, ANDERSON SAMELIKI DIONISIO), CELIO JOSE GONCALVES WATTER (Procurador(es): WESLEY DE SOUZA JAKUES PEREIRA), COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, DALTON RIVA DE PAULA, ELIANE BLANCO LOPES, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MARCELO PIMENTEL BUENO, PAULO SERGIO VICTOR, SERGIO LUIZ SOTO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 141992/25
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 152773/24 Adiado para análise de voto divergente desde 07/04/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 14010/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 481463/23 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), ANTONIO JULIO BONTORIN (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, SIDNEY CORADASSI), ELONIR GEFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FÁRIA (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES), EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JORGE SANTANA DE OLIVEIRA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDA BELICH

Processo: 405094/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: AMAURI BILIERI (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 685208/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 29440/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 226452/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADEMAR AMÉRICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 483486/23 Adiado para análise de voto divergente desde 07/04/2025
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

Processo: 769319/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 579483/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: ANGELICA APARECIDA BATISTA TROIS, EDSON DOS SANTOS, ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA, GLOW ENERGIA LTDA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, SERGIO KLINKOSKI

Processo: 731749/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: AGARI CONSTRUTORA LTDA, EVANDRO MIGUEL GRADE, THAIS FERNANDES RIBEIRO

Processo: 759470/23 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Processo: 492043/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), FELIPE GLOOR CARLETO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): NOELY FERNANDA RODRIGUES)

Processo: 522082/24 Adiado para análise de voto divergente desde 07/04/2025
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 736860/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 685216/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, EBER ALVES FARIA, HERMES WICHTHOFF, JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO BUCHI BATISTA

Processo: 505714/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

Processo: 661287/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 101676/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: ANA MARIA BRENNER SILVA, BRUNO FELIPE CÂNDIDO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MARIO MASSAO HOSSOKAWA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 378135/24
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANCA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (Procurador(es): SIMONE CRISTINA IZAIAS DA

CUNHA, ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI

Processo: 623768/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, L J B TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR), MARIANNA SOARES REGHIN WELANI, MARIO LUIZ SOARES REGHIN, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 723983/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): CELSO ANTONIO CRUZ)
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): CELSO ANTONIO CRUZ), NILSON JOSE MARTINS, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE), WELLINGTON GERALDO INFORZATO

Processo: 664351/22 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MEGADATA COMPUTACOES LTDA (Procurador(es): DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, GUSTAVO BASTOS SALLES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, ERICK OTTO SPRINGER, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, THALITA ALMEIDA, BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, RENATO PEREIRA DE FREITAS)

Processo: 183857/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARAES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO, SIMONE CRISTINA BISSOTO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, JANDERSON MARCELO CANHADA, MARCIO HORAGUTI DA SILVA, MICHELE GUILHERME DA SILVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 407950/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 519200/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, CRISTINA FRANCO RIBEIRO, MARLON DE CAMPOS MATEUS, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A., UESLEY SÍLVIO MEDEIROS

Processo: 162632/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, RESULT ONE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): TATIANA REIS DOS SANTOS ALVES)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 519154/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/03/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 88927/25 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 583855/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 747918/20 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO (Procurador(es): ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA, GISELE DE ALMEIDA WEITZEL), CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IVO JOSÉ FERREIRA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PATRICIA CARLA FERREIRA, PAULA MARIA FERREIRA DE FARIA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747950/20 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), JOAO ARADY ANDRADE, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RAUL ALVES DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR

FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), RAUL SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THIAGO VELOSO MARIA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES), VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE)

Processo: 533718/22 Adiado para análise de voto divergente desde 07/04/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA CRISTINA GUIZELINI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 588232/20 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUSSIS DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 582383/23 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA (Procurador(es): MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI), MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, RENAN THIAGO ROSSATTO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 496677/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORA (Procurador(es): ANE CAROLINE NISHIYAMA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO)

Processo: 579505/24 Nova Audiência desde 24/03/2025
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 592668/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR

PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 728241/24 Nova Audiência desde 10/03/2025
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES (Procurador(es): LARRY JOSÉ BORGES), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

CONSULTA

Processo: 741167/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SERGIO MESQUITA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 154443/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 700436/23 Nova Audiência desde 10/03/2025
Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 184330/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 547476/24
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOÃO CARLOS ORTEGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

DENÚNCIA

Processo: 358223/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MATHEUS HENRIQUE CORREA FERREIRA),

Processo: 561746/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 524867/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

Processo: 774332/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 10294/25
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 789380/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D’ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL

DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPÊL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

Processo: 818330/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 105647/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A. (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691607/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)
Interessado: DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 261750/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: ANDRE LUIS BADUINO, ANDRE LUIS BADUINO 09584334964, FAMILY DISTRIBUIDORA LTDA, HERALDO TRENTO, JHONATAN CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 406630/20
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE

FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Procurador(es): ALESSANDRO ALVES LEMES), ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CELSO LUIZ FERNANDES (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), EVERALDO BELO MORENO (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (Procurador(es): MARISSOL JESUS FILLA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA), JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

DENÚNCIA

Processo: 19527/23 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 18134/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/04/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 22832/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

Processo: 264091/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/04/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), (Procurador(es): FELIPE MORAES ROLIM DOS SANTOS, GABRIEL MORAES ROLIM DOS SANTOS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 399485/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, ANGELA CASSIA COSTADELLO), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)

Processo: 871070/18 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, RIAD SAID ZAHOUI (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 698004/23 Adiado para análise de voto divergente desde 07/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

Processo: 778354/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/03/2025
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, ROSANE LUNKES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 38725/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR (Procurador(es): ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS), ARI CEZAR MOREIRA (Procurador(es): ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, AMANDA STREMEL FERRAZ PEDROSO DA SILVA), CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), VICTOR MIGUEL MILLEO

Processo: 167553/25
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA. (Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), DAIANE VIEIRA CARDOSO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), OTAVIO GOULART FAN (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 703087/24 Adiado por alteração no quórum desde 07/04/2025
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 140582/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 530174/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, WASHINGTON LUIZ MORENO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 175696/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 346047/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ALETHEA PATRICIA CANHETTI, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 699078/23 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS, THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 718811/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 07/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), CINTHIA SOARES AMBONI, JULIANE APARECIDA KERKHOFF, MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

Processo: 724773/23 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 141801/24 Adiado por devolução pós-vista desde 07/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEESDRO DA SILVA MORAIS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 191868/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA

Processo: 758507/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 07/04/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA (Procurador(es): JOEL DE MATOS PEREIRA, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, JOHNNY ROCHA DO CARMO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, FERNANDA VALONE ESTEVES, HIAGO ASSAF ALVES, MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE, LUIZA GOMIDE TOMAZ), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ERICA AURELIA DE MELO DA SILVA (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 88811/25 Adiado por devolução pós-vista desde 07/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE (Procurador(es): ADRIANO PAZIN LEITE), ANTONIO KACHUKI, CLADEMAR JOAO MARASKIN, JOAO PEDRO NOAL, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 94552/25 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 111104/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKEI CARDOSO RUON), (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 685747/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 245771/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 334553/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICIPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 558559/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 650013/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 526045/24
Entidade: MUNICIPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICIPIO DE PEABIRU

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 5114/25 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, QUARK ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 29653/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE LOANDA
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICIPIO DE LOANDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 559431/24
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA AURORA
Interessado: MUNICIPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspensão desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 323560/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE CURITIBA
Interessado: ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, MUNICIPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBUS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

Processo: 834467/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 251719/23
Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO)

Processo: 79427/24
Entidade: MUNICIPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDNALBERTO GOULART, LUIZ

CARLOS FRANCA, MUNICIPIO DE BARRA DO JACARÉ, STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA (Procurador(es): NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA)

Processo: 182749/25
Entidade: MUNICIPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: CINTIA STRESSER FÁRIA, DINASTIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, JOSE ARI NUNES, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MUNICIPIO DE ITAPERUÇU

Processo: 254548/23 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI (Procurador(es): RICARDO JOSÉ DAGOSTIM), MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA (Procurador(es): MURILLO ALVAREZ ALVES), SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

Processo: 480394/23 Adiado para análise de voto divergente desde 07/04/2025
Entidade: MUNICIPIO DE PIRAQUARA
Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICIPIO DE PIRAQUARA

Processo: 766956/23 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICIPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LEISE MÁRCIA DE MORAES CAMARGO, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNER SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), Rodirlei Azeredo Campi

Processo: 434108/24 Vista desde 24/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE DE SOUZA FALCAO, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, GABRIEL SAWTCHUK FRANCA, ILA MARIA DA SILVA, JOSE LUIS VIEIRA CARVILHE, MARCELO FERMANN GUIMARAES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

Processo: 658910/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 300306/24
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 382051/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE

CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, LILIANA ORTH DIEHL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDOFFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAULO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

DENÚNCIA

Processo: 376108/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 396303/24 Adiado por devolução pós-vista desde 07/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA EMILIA DE SIQUEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 95257/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 581593/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-63975/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 791/25 - TRIBUNAL PLENO
Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Auditorias. Fiscalização realizada no Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia com o objetivo de verificar se o Regime Próprio de Previdência Social adota medidas adequadas para manter a higidez do sistema. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização realizada no Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia.

Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 09/01/2024 a 16/01/2025, teve por objetivo verificar se o Regime Próprio de Previdência Social adota medidas adequadas para manter a higidez do sistema.

Como resultado dos trabalhos foram identificados 6 (seis) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.
Recomendação 1.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47; Manual Pró-Gestão Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente. ; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial. - Evidenciar os testes de consistência realizados na base de dados.
Recomendação 1.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47; Manual Pró-Gestão Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente. Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.: - Estabelecer processo para que a base cadastral seja periodicamente atualizada.

Achado 2 - A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos.
Recomendação 2.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 34; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 32; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 33, §1º; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 66; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 46; Decreto nº 10.188/19 Art. 10, §1º; Portaria MTP n.º 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP n.º 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP n.º 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor. - Adotar procedimentos para que o ente federativo participe do processo de escolha das hipóteses atuariais.
Recomendação 2.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 34; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 32; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 33, §1º; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 66; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 46; Decreto nº 10.188/19 Art. 10, §1º; Portaria MTP n.º 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP n.º 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP n.º 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor - Elaborar avaliação atuarial na forma e conteúdo mínimo previstos na Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Achado 3 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.
Recomendação 3.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 56, I; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 56, II; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 57; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.: - Elaborar plano de amortização que garanta solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras.
Recomendação 3.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 56, I; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 57; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município. - Elaborar plano de amortização em que não haja recontagem de prazo..

Achado 4 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.
Recomendação 4.1
Considerando a inobservância a Portaria n.º 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria n.º 1.467/22 Art. 77; Portaria n.º 1.467/22 Art. 78; Portaria n.º 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria n.º 1.467/22 Art. 80; Portaria n.º 1.467/22 Art. 91, III; Portaria n.º 1.467/22 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21

Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis. - Garantir que os membros do Comitê de Investimento possuam a qualificação mínima e os demais requisitos pessoais exigidos.
Recomendação 4.2
Considerando a inobservância a Portaria n.º 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria n.º 1.467/22 Art. 77; Portaria n.º 1.467/22 Art. 78; Portaria n.º 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria n.º 1.467/22 Art. 80; Portaria n.º 1.467/22 Art. 91, III; Portaria n.º 1.467/22 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis. - Gerenciar os imóveis que compõem o patrimônio do RPPS de forma a maximizar os benefícios econômicos advindos de sua posse.
Recomendação 4.3
Considerando a inobservância a Portaria n.º 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria n.º 1.467/22 Art. 77; Portaria n.º 1.467/22 Art. 78; Portaria n.º 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria n.º 1.467/22 Art. 80; Portaria n.º 1.467/22 Art. 91, III; Portaria n.º 1.467/22 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis. - Realizar monitoramento do estado de conservação dos imóveis que compõem o patrimônio do RPPS.
Recomendação 4.4
Considerando a inobservância a Portaria n.º 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria n.º 1.467/22 Art. 77; Portaria n.º 1.467/22 Art. 78; Portaria n.º 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria n.º 1.467/22 Art. 80; Portaria n.º 1.467/22 Art. 91, III; Portaria n.º 1.467/22 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis. - Reunir periodicamente o Comitê de Investimentos a fim de tomar decisões relativas à gestão dos ativos previdenciários.

Achado 5 - Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.
Recomendação 5.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 14; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 18; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 15; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento. - Criar mecanismo de cobrança das parcelas do termo de acordo de parcelamento a fim de que tal acordo seja cumprido pelo ente federativo.
Recomendação 5.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 14; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 18; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 15; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento. - Não permitir que o termo de acordo de parcelamento seja pago por meio da dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza.
Recomendação 5.3
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 14; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 18; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 15; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.: - Realizar os procedimentos de execução da garantia do FPM quando ocorrer atraso no pagamento das parcelas do termo de acordo de parcelamento (para aqueles formalizados no Cadprev e com arquivo XML enviado até a 02 de junho de 2022).
Recomendação 5.4
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 14; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 18; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 15; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6

meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.: - Realizar os procedimentos necessários para vincular o FPM como garantia de pagamento quando do atraso das parcelas do termo de acordo de parcelamento (para aqueles formalizados no Cadprev e com arquivo XML enviado até a 02 de junho de 2022).
Recomendação 5.5
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 14; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 18; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 15; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.: - Realizar tratativas junto ao ente federativo para que haja lei autorizativa específica admitindo o reparcelamento de débitos anteriormente parcelados e que esteja dentro dos parâmetros legalmente permitidos.

Achado 6 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.	
Recomendação 6.1	
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência. - Estabelecer processo para que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.	
Recomendação 6.2	
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência. - Estabelecer processo para que o Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.	
Recomendação 6.3	
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência. - Estabelecer processo para que o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.	
Recomendação 6.4	
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência. - Estabelecer processo para que o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.	
Responsável pelo atendimento das	Controlador Interno
Recomendações da Fiscalização	
JESSICA AUGUSTO BATAGLIA, CPF nº ***.765.***-**, Controle Interno de 2023 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. MAXILIANO MAINA, CPF nº ***.401.***-**, Presidente de 2020 a 2026, ou quem vier a substituí-lo.	JESSICA AUGUSTO BATAGLIA, CPF nº ***.765.***-** - Controle Interno

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias identificou, de uma forma geral, oportunidades de melhoria no Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia com vistas à solvência financeira e atuarial de longo prazo do referido sistema.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 207/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 725/2025 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, visando contribuir para a manutenção da higidez do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, à luz do

disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno, e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
- I – [...]
- II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
- § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
- II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
- § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
- XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: 64149/25

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 792/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Auditorias. Fiscalização realizada no Fundo de Previdência Municipal de Amaporá com o objetivo de verificar se o Regime Próprio de Previdência Social adota medidas adequadas para manter a higidez do sistema. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização realizada no Fundo de Previdência Municipal de Amaporá.

Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 09/01/2024 a 21/01/2025, teve por objetivo verificar se o Regime Próprio de Previdência Social adota medidas adequadas para manter a higidez do sistema.

Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor da entidade, ao final remanesceram 5 (cinco) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporá:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.
Recomendação 1.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47; Manual Pró-Gestão Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente. ; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial. - Evidenciar os testes de consistência realizados na base de dados.
Recomendação 1.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47; Manual Pró-Gestão Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente. Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.: - Atualizar periodicamente a base cadastral.

Achado 2 - A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos.
Recomendação 2.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 34; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 32; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 66; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 46; Decreto nº 10.188/19 Art. 10, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor.: - Adotar procedimentos para que o ente federativo participe do processo de escolha das hipóteses atuariais.
Recomendação 2.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 34; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 32; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 66; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 46; Decreto nº 10.188/19 Art. 10, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor - Elaborar avaliação atuarial na forma e conteúdo mínimo previstos na Portaria MTP nº 1.467/2022.
Recomendação 2.3
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 34; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 32; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 66; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 46; Decreto nº 10.188/19 Art. 10, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor. - Realizar o cálculo da compensação financeira conforme as diretrizes legais.

Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/ptbr/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimprensa.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis. - Realizar credenciamento prévio das instituições em que são realizadas as aplicações do RPPS bem como a observância dos parâmetros exigidos.
Recomendação 4.3
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22 Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/ptbr/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimprensa.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis. - Reunir periodicamente o Comitê de Investimentos a fim de tomar decisões relativas à gestão dos ativos previdenciários.
Recomendação 4.4
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22 Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/ptbr/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimprensa.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis. - Motivar adequadamente o processo decisório de alocação de recursos, contendo análise criteriosa das características, aderência do regulamento e carteira dos fundos de investimentos à legislação aplicável bem como adequação aos objetivos do RPPS antes de realizar suas aplicações de recursos.

Achado 6 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.
Recomendação 6.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência. - Estabelecer processo para que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.
Recomendação 6.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência. - Estabelecer processo para que o Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.
Recomendação 6.3
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência.

- Estabelecer processo para que o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

Recomendação 6.4

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência.

- Estabelecer processo para que o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.

Responsável pelo atendimento dasControlador Interno

Recomendações da Fiscalização

FLORENÇA THAIS CASTRO BORGES, CPF nº***.903.***-**, Controle Interno de 2022 a 2026, ou quem vier a substituí-lo.

FLORENÇA THAIS CASTRO BORGES, CPF nº***.903.***-** Controle Interno

JOSE CARLOS DE MACEDO, CPF nº***.866.***-**, Presidente de 2008 a 2026, ou quem vier a substituí-lo

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias identificou, de uma forma geral, oportunidades de melhoria no Fundo de Previdência Municipal de Amaporã com vistas à solvência financeira e atuarial de longo prazo do referido sistema.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 216/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 702/2025 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, visando contribuir para a manutenção da higidez do Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: 64300/25

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 793/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE. Fiscalização realizada no Município de Jataizinho referente à área previdenciária, em cumprimento ao PAF. Avaliação de políticas e ações a fim de garantir a solvência fiscal de longo prazo do Regime Próprio de Previdência Social municipal. Recomendações. Homologação

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Jataizinho, referente à área de Previdência Social, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 09/01/2024 a 21/01/2024, teve por objetivo avaliar a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em relação à solvência fiscal de longo prazo no âmbito municipal.

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 6 (seis) achados. Todavia, no curso dos procedimentos de auditoria, uma das inconsistências foi sanada, conforme quadro que segue (fl. 30 da peça 3):

ACHADOS	Resultado
Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.	Não Sanado
A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos.	Sanado
O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.	Não Sanado
A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.	Não Sanado
Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.	Não Sanado
Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.	Não Sanado

Em face dos achados remanescentes, foram sugeridas as seguintes recomendações ao Município de Jataizinho:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47; Manual Pró-Gestão

Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente. ; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.:

- Estabelecer processo para que a base cadastral seja atualizada periodicamente.

Achado 3 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 56, III; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.

- Elaborar plano de amortização que garanta solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras.

Achado 4 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21

Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22

Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Portaria nº 1.467/22

Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22

Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98

Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22

Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21

Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22

Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22

Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21

Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22

Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiISBNparaimpressao.pdf>), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis:

- Realizar monitoramento do estado de conservação dos imóveis que compõem o patrimônio do RPPS.

Recomendação 4.2 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22 Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22 Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis: - Realizar credenciamento prévio das instituições em que são realizadas as aplicações do RPPS bem como a observância dos parâmetros exigidos.
Recomendação 4.3 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22 Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22 Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis. - Gerenciar os imóveis que compõem o patrimônio do RPPS de forma a maximizar os benefícios econômicos advindos de sua posse.
Recomendação 4.4 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22 Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22 Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.: - Garantir que os membros do Comitê de Investimento possuam a qualificação mínima e os demais requisitos pessoais exigidos.
Recomendação 4.5 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22 Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22 Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.: - Realizar acompanhamento da rentabilização da carteira de investimentos do RPPS municipal.
Recomendação 4.6 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22

Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22 Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis. - Motivar adequadamente o processo decisório de alocação de recursos, contendo análise criteriosa das características, aderência do regulamento e carteira dos fundos de investimentos à legislação aplicável bem como adequação aos objetivos do RPPS antes de realizar suas aplicações de recursos.
Recomendação 4.7 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22 Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22 Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis: - Reunir periodicamente o Comitê de Investimentos a fim de tomar decisões relativas à gestão dos ativos previdenciários.
Achado 5 - Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos..
Recomendação 5.1 Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 14; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 18; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento: - Criar mecanismo de cobrança das parcelas do termo de acordo de parcelamento a fim de que tal acordo seja cumprido pelo ente federativo.
Recomendação 5.2 Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 14; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 18; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento: - Realizar os procedimentos de execução da garantia do FPM quando ocorrer atraso no pagamento das parcelas do termo de acordo de parcelamento (para aqueles formalizados no Cadprev e com arquivo XML enviado até a 02 de junho de 2022).
Recomendação 5.3 Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 14; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 18; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento - Não permitir que o termo de acordo de parcelamento seja pago por meio da dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza.
Recomendação 5.4 Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 14; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 18; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 279; Portaria MPS 402/2008, art. 5º-A, §5º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento: - Realizar os procedimentos necessários para vincular o FPM como garantia de pagamento quando do atraso das parcelas do termo de acordo de parcelamento (para aqueles formalizados no Cadprev e com arquivo XML enviado até a 02 de junho de 2022).
Achado 6 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal
Recomendação 6.1 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social. ; Incremento na transparência: - Estabelecer processo para que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.
Recomendação 6.2 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência: - Estabelecer processo para que o Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.		
Recomendação 6.3		
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência: - Estabelecer processo para que o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) seja encaminhado à sprev dentro do prazo legal.		
Recomendação 6.4		
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social. ; Incremento na transparência: - Estabelecer processo para que o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.		
Entidade	Responsável pelo atendimento	Controlador Interno
Recomendação da Fiscalização		
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS JATAIZINHO	DE MAURICIO APARECIDO TERRA, CPF nº ***.086.***-**, Controle Interno de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo DE WANDERLEY MORENO BAPTISTA, CPF nº ***.012.***-**, Presidente de 2023 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	MAURICIO APARECIDO TERRA, CPF nº ***.086.***-**, Controle Interno

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 220/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 663/2025 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, visando contribuir para o aperfeiçoamento das políticas e ações do município auditado, destinadas à garantia da solvência fiscal de longo prazo do Regime Próprio de Previdência Social, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Jataizinho, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Jataizinho, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-64378/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 794/25 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área da Previdência Social. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 9 de janeiro de 2024 a 21 de janeiro de 2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar se o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal adota medidas adequadas para manter a higidez do respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor da entidade, ao final remanesceram 2 (dois) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao referido instituto:

Achado 3 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 86; Portaria nº 1.467/22
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/ptbr/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf>), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
- Realizar acompanhamento da rentabilização da carteira de investimentos do RPPS municipal.

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 86; Portaria nº 1.467/22
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/ptbr/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf>), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
- Gerenciar os imóveis que compõem o patrimônio do RPPS de forma a maximizar os benefícios econômicos advindos de sua posse.

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 86; Portaria nº 1.467/22
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/ptbr/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf>), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
- Gerenciar os imóveis que compõem o patrimônio do RPPS de forma a maximizar os benefícios econômicos advindos de sua posse.

- Motivar adequadamente o processo decisório de alocação de recursos, contendo análise criteriosa das características, aderência do regulamento e carteira dos fundos de investimentos à legislação aplicável bem como adequação aos objetivos do RPPS antes de realizar suas aplicações de recursos.
Recomendação 3.4
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 86; Portaria nº 1.467/22
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
Art. 93; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/ptbr/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpresao.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
- Realizar monitoramento do estado de conservação dos imóveis que compõem o patrimônio do RPPS.

Achado 5 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.	
Recomendação 5.1	
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, V, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência.:	
- Realizar o encaminhamento do DIPR à SPREV dentro do prazo legal	
Responsável pelo atendimento da	Controlador Interno
Recomendação da Fiscalização	
INEGLE CARLA ZINKE, CPF nº ***.392.***.	INEGLE CARLA ZINKE, CPF nº ***.392.***.
** Controle Interno de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	- Controle Interno
PATRICIA REIS DUTRA, CPF nº ***.527.***.	
** Presidente de 2024 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal poderia adotar uma gestão mais eficaz, tanto no âmbito financeiro quanto na garantia de benefícios futuros aos segurados, com vistas à solvência fiscal de longo prazo do referido sistema.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 225/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 666/2025 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da Previdência Social da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO

REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

- Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
- Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-64513/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 795/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área da Previdência Social. Fundo de Previdência do Município de Peabiru. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 9 de janeiro de 2024 a 17 de janeiro de 2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar se o Fundo de Previdência do Município de Peabiru adota medidas adequadas para manter a higidez do respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 6 (seis) achados e sugeridas as seguintes recomendações à referida entidade:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.
Recomendação 1.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 66, I; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47, §5º, II; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47; Manual Pró-Gestão
Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.:
- Descrever e avaliar a qualidade da base cadastral, destacando sua atualização, amplitude e consistência.
Recomendação 1.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 66, I; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47, §5º, II; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47; Manual Pró-Gestão
Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.:
- Realizar o ajuste técnico dos dados que não atendem os atributos de atualização, amplitude e consistência.
Recomendação 1.3
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 66, I; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47, §5º, II; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47; Manual Pró-Gestão
Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.:
- Evidenciar os testes de consistência realizados na base de dados.
Recomendação 1.4
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 66, I; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47, §5º, II; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47; Manual Pró-Gestão
Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.:
- Atualizar periodicamente a base cadastral.

Achado 2 - A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos.
Recomendação 2.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 34; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 32; Portaria MTP nº 1.467/22

Art. 33, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 66; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 46; Decreto nº 10.188/19
Art. 10, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor.:
- Adotar procedimentos para que o ente federativo participe do processo de escolha das hipóteses atuariais.
Recomendação 2.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 34; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 32; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 33, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 66; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 46; Decreto nº 10.188/19
Art. 10, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor.:
- Elaborar avaliação atuarial na forma e conteúdo mínimo previstos na Portaria MTP nº 1.467/2022.

Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
- Realizar acompanhamento da rentabilização da carteira de investimentos do RPPS municipal.
Recomendação 4.2
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 86; Portaria nº 1.467/22
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
Art. 93; Portaria nº 1.467/22
Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
Art. 77; Portaria nº 1.467/22
Art. 78; Portaria nº 1.467/22
Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
Art. 103; Portaria nº 1.467/22
Art. 104; Portaria nº 1.467/22
Art. 105; Portaria nº 1.467/22
Art. 106; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
- Garantir que os membros do Comitê de Investimento possuam a qualificação mínima e os demais requisitos pessoais exigidos.
Recomendação 4.3
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 86; Portaria nº 1.467/22
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
Art. 93; Portaria nº 1.467/22
Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
Art. 77; Portaria nº 1.467/22
Art. 78; Portaria nº 1.467/22
Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
Art. 103; Portaria nº 1.467/22
Art. 104; Portaria nº 1.467/22
Art. 105; Portaria nº 1.467/22
Art. 106; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
- Realizar credenciamento prévio das instituições em que são realizadas as aplicações do RPPS bem como a observância dos parâmetros exigidos
Recomendação 4.4
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 86; Portaria nº 1.467/22
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
Art. 93; Portaria nº 1.467/22
Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
Art. 77; Portaria nº 1.467/22
Art. 78; Portaria nº 1.467/22
Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
Art. 103; Portaria nº 1.467/22
Art. 104; Portaria nº 1.467/22
Art. 105; Portaria nº 1.467/22
Art. 106; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
- Reunir periodicamente o Comitê de Investimentos a fim de tomar decisões relativas à gestão dos ativos previdenciários.
Recomendação 4.5
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 86; Portaria nº 1.467/22
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22

Achado 3 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.
Recomendação 3.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.:
- Editar lei municipal que implemente o plano de amortização do déficit atuarial e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano.
Recomendação 3.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.:
- Elaborar plano de amortização que garanta solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras.
Recomendação 3.3
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.:
- Não ultrapassar os limites de prazo no plano de amortização.
Recomendação 3.4
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.:
- Não prever diferimento para o início da exigibilidade das contribuições no plano de amortização.

Achado 4 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.
Recomendação 4.1
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 86; Portaria nº 1.467/22
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
Art. 93; Portaria nº 1.467/22
Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
Art. 77; Portaria nº 1.467/22
Art. 78; Portaria nº 1.467/22
Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
Art. 103; Portaria nº 1.467/22
Art. 104; Portaria nº 1.467/22
Art. 105; Portaria nº 1.467/22
Art. 106; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparaimpressao.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a

Art. 93; Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22 Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22 Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparampressao.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.: - Realizar monitoramento do estado de conservação dos imóveis que compõem o patrimônio do RPPS.
Recomendação 4.6 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22 Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22 Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparampressao.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.: - Gerenciar os imóveis que compõe o patrimônio do RPPS de forma a maximizar os benefícios econômicos advindos de sua posse.
Recomendação 4.7 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22 Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22 Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparampressao.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.: - Motivar adequadamente o processo decisório de alocação de recursos, contendo análise criteriosa das características, aderência do regulamento e carteira dos fundos de investimentos à legislação aplicável bem como adequação aos objetivos do RPPS antes de realizar suas aplicações de recursos.
Achado 5 - Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.
Recomendação 5.1 Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 18, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.: - Não permitir que o termo de acordo de parcelamento seja pago por meio da dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza.

Achado 6 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.	
Recomendação 6.1 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência.: - Realizar o encaminhamento do DRAA à SPREV dentro do prazo legal.	
Recomendação 6.2 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência.: - Realizar o encaminhamento do DPIN à SPREV dentro do prazo legal.	
Recomendação 6.3 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência.: - Realizar o encaminhamento do DIPR à SPREV dentro do prazo legal.	
Recomendação 6.4 Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social.; Incremento na transparência.: - Realizar o encaminhamento do DAIR à SPREV dentro do prazo legal.	
Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF nº ***.303.***-*, Presidente de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo ARLETO PEREIRA ROCHA, CPF nº ***.740.***-*, Controle Interno de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ARLETO PEREIRA ROCHA, CPF nº ***.740.***-* - Controle Interno

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que o Fundo de Previdência do Município de Peabiru poderia adotar uma gestão mais eficaz, tanto no âmbito financeiro quanto na garantia de benefícios futuros aos segurados, com vistas à solvência fiscal de longo prazo do referido sistema.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 226/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 668/2025 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da Previdência Social da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo de Previdência do Município de Peabiru, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo de

Previdência do Município de Peabiru, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

I. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-64599/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 796/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área da Previdência Social. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 9 de janeiro de 2024 a 21 de janeiro de 2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar se o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado adota medidas adequadas para manter a higidez do respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor da entidade, ao final remanesceram 5 (cinco) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao referido instituto:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.
Recomendação 1.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 66, I; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47, §5º, II; Portaria MTP n.º 1.467/22.
Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47; Manual Pró-Gestão
Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.:
- Descrever e avaliar a qualidade da base cadastral, destacando sua atualização, amplitude e consistência.
Recomendação 1.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 66, I; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47, §5º, II; Portaria MTP n.º 1.467/22.
Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47; Manual Pró-Gestão
Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.:
- Realizar o ajuste técnico dos dados que não atendem os atributos de atualização, amplitude e consistência.
Recomendação 1.3
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 66, I; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47, §5º, II; Portaria MTP n.º 1.467/22.
Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47; Manual Pró-Gestão
Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.:
- Evidenciar os testes de consistência realizados na base de dados.
Recomendação 1.4
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 66, I; Portaria MTP n.º 1.467/22

Art. 47, §5º, II; Portaria MTP n.º 1.467/22.
Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 47; Manual Pró-Gestão
Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.:
- Estabelecer processo para que a base cadastral seja atualizada periodicamente.

Achado 2 - A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos.
Recomendação 2.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 34; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 32; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 33, §1º; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 66, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor.:
- Adotar procedimentos para que o ente federativo participe do processo de escolha das hipóteses atuariais.
Recomendação 2.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 34; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 32; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 33, §1º; Portaria MTP n.º 1.467/22
Art. 66, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor.:
- Elaborar avaliação atuarial na forma e conteúdo mínimo previstos na Portaria MTP nº 1.467/2022.

Achado 4 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.
Recomendação 4.1
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 86; Portaria nº 1.467/22
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
Art. 93; Portaria nº 1.467/22
Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
Art. 77; Portaria nº 1.467/22
Art. 78; Portaria nº 1.467/22
Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
Art. 103; Portaria nº 1.467/22
Art. 104; Portaria nº 1.467/22
Art. 105; Portaria nº 1.467/22
Art. 106; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semISBNparaimprensa.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
- Realizar acompanhamento da rentabilização da carteira de investimentos do RPPS municipal.
Recomendação 4.2
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 86; Portaria nº 1.467/22
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22
Art. 93; Portaria nº 1.467/22
Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22
Art. 77; Portaria nº 1.467/22
Art. 78; Portaria nº 1.467/22
Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98
Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22
Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22
Art. 103; Portaria nº 1.467/22
Art. 104; Portaria nº 1.467/22
Art. 105; Portaria nº 1.467/22
Art. 106; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22
Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2016/08/CVM-Caderno-10semISBNparaimprensa.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:
- Garantir que os membros do Comitê de Investimento possuam a qualificação mínima e os demais requisitos pessoais exigidos.
Recomendação 4.3
Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21
Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22
Art. 86; Portaria nº 1.467/22
Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22

Art. 93; Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22 Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22 Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-precidencia/pt-br/images/precidencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparampressao.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhorar a gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.: - Realizar credenciamento prévio das instituições em que são realizadas as aplicações do RPPS bem como a observância dos parâmetros exigidos.
Recomendação 4.4 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22 Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22 Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-precidencia/pt-br/images/precidencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparampressao.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhorar a gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.: - Reunir periodicamente o Comitê de Investimentos a fim de tomar decisões relativas à gestão dos ativos previdenciários.
Recomendação 4.5 Considerando a inobservância a Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, IV; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 4º, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 86; Portaria nº 1.467/22 Art. 87, parágrafo único; Portaria nº 1.467/22 Art. 93; Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22 Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22 Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, III; Portaria nº 1.467/22 Art. 91, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, I; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, V; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 3º, VI; Constituição Federal de 1988, art. 37; Portaria nº 1.467/22 Art. 84, III, d; Fundos de Investimentos para RPPS - CVM - Caderno 10, página 15 a 31 (https://www.gov.br/trabalho-e-precidencia/pt-br/images/precidencia/2016/08/CVM-Caderno-10semiSBNparampressao.pdf), recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhorar a gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.: - Motivar adequadamente o processo decisório de alocação de recursos, contendo análise criteriosa das características, aderência do regulamento e carteira dos fundos de investimentos à legislação aplicável bem como adequação aos objetivos do RPPS antes de realizar suas aplicações de recursos.
Achado 5 - Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos. Recomendação 5.1 Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 14; Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 18, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Pagamentos tempestivos e regulares das parcelas dos termos de acordo de parcelamento.: - Criar mecanismo de cobrança das parcelas do termo de acordo de parcelamento a fim de que tal acordo seja cumprido pelo ente federativo.

Achado 6 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.	
Recomendação 6.1	
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto permite o controle social.; Transparência.:	
- Estabelecer processo para que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.	
Recomendação 6.2	
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto permite o controle social.; Transparência.:	
- Estabelecer processo para que o Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.	
Recomendação 6.3	
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto permite o controle social.; Transparência.:	
- Estabelecer processo para que o Demonstrativo das Aplicações e Repasses Previdenciários (DIPR) seja encaminhado à sprev dentro do prazo legal.	
Recomendação 6.4	
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, §2º; Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, IV, a; Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, V, b; Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, IV, b, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto permite o controle social.; Transparência.:	
- Estabelecer processo para que o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) seja encaminhado à SPREV dentro do prazo legal.	
Responsáveis pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
ALEXANDRE CESAR BRESCHILIARE, CPF nº ***.434.***-**, Controle Interno de 2010 a 2024, ou quem vier a substituí-lo DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, CPF nº ***.887.***-**, Presidente de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	PEDRO DO CARMO FERRARI, CPF nº ***.958.***-**- Controle Interno

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado poderia adotar uma gestão mais eficaz, tanto no âmbito financeiro quanto na garantia de benefícios futuros aos segurados, com vistas à solvência fiscal de longo prazo do referido sistema.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 228/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 695/2025 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para

emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR; III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-64653/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 797/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área da Previdência Social. Município de Amaporã. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização, realizada no período de 9 de janeiro de 2024 a 21 de janeiro de 2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de verificar se o Município de Amaporã adota medidas adequadas para manter a higidez do respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 2 (dois) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.
Recomendação 1.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47; Manual Pró-Gestão Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.: - Atualizar periodicamente a base cadastral.
Recomendação 1.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47; Manual Pró-Gestão Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.: - Realizar o ajuste técnico dos dados que não atendem os atributos de atualização, amplitude e consistência.

Achado 2 - O ente federativo não participa adequadamente do processo de elaboração da avaliação atuarial.
Recomendação 2.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, que contenha a participação do ente federativo em seu processo de elaboração para garantir todas as informações necessárias.: - Fundamentar as hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas referentes à gestão de pessoal.
Recomendação 2.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, que contenha a participação do ente federativo em seu processo de elaboração para garantir todas as informações necessárias.: - Participar do processo de escolha das hipóteses atuariais.

Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MARLENE MORAES CRUZ SOARES, CPF nº ***.069.***-**, Controle Interno de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo MAURO LEMOS, CPF nº ***.490.***-**, Prefeito de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	EDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº ***.408.***-** - Controle Interno

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que o Município de Amaporã poderia adotar uma gestão mais eficaz, tanto no âmbito financeiro quanto na garantia de benefícios futuros aos segurados, com vistas à solvência fiscal de longo prazo do referido sistema.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 221/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 698/2025 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da Previdência Social do município auditado, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Amaporã, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Amaporã, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-69388/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 798/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE. Fiscalização realizada no Município de Peabiru referente à área previdenciária, em cumprimento ao PAF. Avaliação de políticas e ações a fim de garantir a solvência fiscal de longo prazo do Regime Próprio de Previdência Social municipal. Recomendações. Homologação

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Peabiru, referente à área de Previdência Social, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024 deste Tribunal.

Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 09/01/2024 a 17/01/2024, teve por objetivo avaliar a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em relação à solvência fiscal de longo prazo no âmbito municipal. Como resultado dos trabalhos, foram identificados 4 (quatro) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao Município de Peabiru:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.
Recomendação 1.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47, §5º, IV; =Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47; Manual Pró-Gestão Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.: - Realizar o ajuste técnico dos dados que não atendem os atributos de atualização, amplitude e consistência.
Recomendação 1.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47; Manual Pró-Gestão Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente.; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.: - Atualizar periodicamente a base cadastral.

Achado 2 - O ente federativo não participa adequadamente do processo de elaboração da avaliação atuarial.
Recomendação 2.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, que contenha a participação do ente federativo em seu processo de elaboração para garantir todas as informações necessárias.: - Participar do processo de escolha das hipóteses atuariais.
Recomendação 2.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 37, §2º, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, que contenha a participação do ente federativo em seu processo de elaboração para garantir todas as informações necessárias.: - Fundamentar as hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas referentes à gestão de pessoal.

Achado 3 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.
Recomendação 3.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 38, §2º, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial por meio de instrumento que busque garantir sua estabilidade.: - Editar lei municipal que implemente o plano de amortização do déficit atuarial e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano.

Achado 4 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.		
Recomendação 4.1		
Considerando a inobservância a Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Portaria nº 1.467/22 Art. 80, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.:		
Garantir que os membros do Comitê de Investimento possuam a qualificação mínima e os demais requisitos pessoais exigidos.		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO PEABIRU	DEARLETO PEREIRA ROCHA, CPF nº ***.740.***-**- Controle Interno de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo JULIO CEZAR FRARE, CPF nº ***.793.***-**- Prefeito de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	ARLETO PEREIRA ROCHA, CPF nº ***.740.***-**- Controle Interno

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 214/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 697/2025 (peça 6). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, visando contribuir para o aperfeiçoamento das políticas e ações do município auditado, destinadas à garantia da solvência fiscal de longo prazo do Regime Próprio de Previdência Social, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLIII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Peabiru, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Peabiru, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-69442/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 799/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Coordenadoria de Auditorias. Fiscalização realizada no Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu com o objetivo de verificar se o Regime Próprio de Previdência Social adota medidas adequadas para manter a higidez do sistema. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização realizada no Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu.

Consta do relatório que a auditoria, realizada no período de 09/01/2024 a 17/01/2025, teve por objetivo verificar se o Regime Próprio de Previdência Social adota medidas adequadas para manter a higidez do sistema.

Como resultado dos trabalhos, após comentários do gestor da entidade, ao final remanesceram 5 (cinco) achados e sugeridas as seguintes recomendações ao Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu:

Achado 1 - Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.
Recomendação 1.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP n.º 1.467/22. Art. 47, §5º, III; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP n.º 1.467/22 Art. 47; Manual Pró-Gestão Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente. ; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.: - Evidenciar os testes de consistência realizados na base de dados.
Recomendação 1.2

Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22.
Art. 47, §5º, III; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 47, §5º, IV; Portaria MTP nº 1.467/22
Art. 47; Manual Pró-Gestão
Item 3.1.6, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Base de dados cadastrais fidedigna, ampla e consistente. ; Melhoria da qualidade da informação utilizada na avaliação atuarial.:

- Atualizar periodicamente a base cadastral.

Achado 2 - A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos.
Recomendação 2.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 32; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 66; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 46; Decreto nº 10.188/19 Art. 10, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor. - Elaborar avaliação atuarial na forma e conteúdo mínimo previstos na Portaria MTP nº 1.467/2022.
Recomendação 2.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 34; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 32; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 66; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 46; Decreto nº 10.188/19 Art. 10, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor - Adotar procedimentos para que o ente federativo participe do processo de escolha das hipóteses atuariais.
Recomendação 2.3
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 34; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 32; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 33, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 34, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 66; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 46; Decreto nº 10.188/19 Art. 10, §1º; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, parágrafo único.; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, b; Portaria MTP nº 1.467/22, anexo VI, art. 34, II, a, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Avaliação atuarial completa, contendo todos os elementos e informações exigidas pela legislação em vigor. - Realizar o cálculo da compensação financeira conforme as diretrizes legais.

Achado 3 - O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.
Recomendação 3.1
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município.: - Elaborar plano de amortização que garanta solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras.
Recomendação 3.2
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 56, I; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 57; Portaria MTP nº 1.467/22 Art. 43, Anexo VI, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Implementação de um Plano de Amortização Atuarial que contenha os elementos mínimos e respeite os limites legais, além de que seja viável e aderente à realidade financeira e orçamentária do Município. - Não ultrapassar os limites de prazo no plano de amortização.

Achado 4 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.
Recomendação 4.1
Considerando a inobservância a Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22 Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22 Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis. - Garantir que os membros do Comitê de Investimento possuam a qualificação mínima e os demais requisitos pessoais exigidos.
Recomendação 4.2
Considerando a inobservância a Portaria nº 1.467/22 Art. 76, I e II; Portaria nº 1.467/22 Art. 77; Portaria nº 1.467/22 Art. 78; Portaria nº 1.467/22 Art. 79; Lei Federal nº 9.717/98 Art. 8º-B, I e II.; Portaria nº 1.467/22 Art. 80; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §1º, VI; Resolução BC CMN nº 4.963/21 Art. 1º, §3º; Portaria nº 1.467/22 Art. 103; Portaria nº 1.467/22 Art. 104; Portaria nº 1.467/22 Art. 105; Portaria nº 1.467/22 Art. 106, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º,

do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Melhoria da gestão dos ativos previdenciários, por meio da instituição de controles necessários e qualificação dos servidores responsáveis.
- Realizar credenciamento prévio das instituições em que são realizadas as aplicações do RPPS bem como a observância dos parâmetros exigidos.

Achado 6 - Há demonstrativos que não são encaminhados à SPREV dentro do prazo legal.	
Recomendação 6.1	
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, §2º; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social, Incremento na transparência.	
- Realizar o encaminhamento do DRAA à SPREV dentro do prazo legal.	
Recomendação 6.2	
Considerando a inobservância a Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, III, b; Portaria MTP nº 1.467/22	
Art. 241, §2º; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas a Envio dos demonstrativos previdenciários dentro do prazo previsto, beneficiando o controle social. ; Incremento na transparência.:	
- Realizar o encaminhamento do DPIN à SPREV dentro do prazo legal.	
Responsável pelo atendimento das	Controlador Interno
Recomendações da Fiscalização	
FABIO CARNIEL, CPF nº ***.938.***.** Presidente de 2021 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	DIOGENE EDUARDO SGOBERO, CPF nº ***.135.***.** Controle Interno
ISABELLA BAULE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.783.***.**, Controle Interno de 2024 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias identificou, de uma forma geral, oportunidades de melhoria no Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguacu com vistas à solvência financeira e atuarial de longo prazo do referido sistema.
Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 229/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 701/2025 (peça 6).

É o relatório.
2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, visando contribuir para a manutenção da higidez do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguacu, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO
3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguacu, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Auditorias (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguacu, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-73792/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-BENICIO PNEUS EIRELI, CLAUDIO COVRE, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 814/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 413/25 – GCILB.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Benício Pneus Eireli, que reporta supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 43/2024, promovido pelo Município de Santa Cecília do Pavão, com vistas à formação de ata de registro de preços para futuras aquisições de pneus novos.

Malgrado ter ofertado a proposta mais vantajosa, a Representante teria sido inadvertidamente inabilitada por estar cumprindo pena de suspensão do direito de licitar, aplicada pelo Município de Toritama, situado em Pernambuco. A sanção teve como fundamento o art. 7º da Lei 10.520/2002[1].

Pelo Despacho 149/25 – GCILB (peça 6), por insuficiente a comprovação da legitimidade e inexistente a de representação processual do Procurador que subscreve a inicial, determinei a intimação da Representante. Na mesma oportunidade, facultei a juntada de outros elementos que pudessem subsidiar a análise do processo. Naquele momento, pontuei que os requisitos necessários ao acolhimento do pedido cautelar não estavam suficientemente demonstrados: documentação minimamente necessária a comprovar as alegações (como as razões do recurso da licitante que impugnou a habilitação do Representante, por exemplo) não estavam disponíveis pela consulta pública no site “BNC Compras”[2], utilizado para realização do pregão eletrônico. Apenas entidades cadastradas possuem completo acesso a eles. Logo, tudo que se dispunha eram meras declarações da petição inicial.

O prazo para manifestação fluíu sem a juntada dos documentos faltantes. No entanto, supondo que a inconsistência na representação processual pudesse ter operado em seu próprio prejuízo, possibilitei à Representante nova oportunidade de suprir a pendência. Ao Município de Santa Cecília do Pavão, no mesmo ensejo, requeri que se pronunciasse sobre os fatos relatados (Despacho 313/25, peça 9).

O instrumento de procuração foi apresentado (peça 14, p. 2); o ato de constituição da empresa, não. A Representante acostou o edital do certame impugnado, além do recurso administrativo da empresa Zeus, cujo julgamento culminou em sua inabilitação.

Já o Município de Santa Cecília do Pavão, manifestou-se após o transcurso do prazo que lhe foi concedido (peças 18 e 19). Defendeu que o certame seguiu a adequada tramitação, alcançando propostas mais vantajosas em cada lote licitado. Somados, os valores propostos teriam ficado mais de duzentos mil reais abaixo do máximo estimado.

Quanto à inabilitação da Representante, observou que a existência da penalidade não é negada pela empresa; a discordância se limita à abrangência da sanção. Sobre isso, assegurou que a pena imposta à pelo Município de Toritama não seria restrita à esfera do sancionador. Compreenderia toda a Administração Pública, uma em sua essência. Colacionou julgados do Superior Tribunal de Justiça, que firmara jurisprudência nesse sentido.

Apesar de, sob a égide da Lei 14.133/21, as sanções de impedimento de licitar se delimitarem ao órgão sancionador, a Representante não teria detalhado a penalização que lhe fora imposta, declarou o Município. Tal diretriz (de restrição de sanção ao ente que a imputou) não se estenderia às penalidades que tinham por base a Lei 10.520/02, exigindo pormenores não revelados pela empresa.

Nesse contexto, o Pregoeiro sobrelevou a previsão do item 13.6.11[3] do edital, inabilitando a licitante.

Por fim, assinalou falha da representação processual da Representante, pela suposta ausência de instrumento nomeando o Advogado signatário da peça inicial como seu Procurador. A consequência deveria ser a extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Juntado instrumento de Procuração do Advogado – datado de 13/9/2024 –, persiste falha de identificação: mesmo instada (em duas oportunidades, à peça 6 e à peça 9) para juntar o contrato social da empresa, a Representante não supriu a falha.

Contrabalançando os interesses que permeiam o objeto do processo, julgo que tal inconsistência pode ser, por ora, relevada, sem desprezar a necessidade de determinação de juntada, na sequência.

A comprovação de identidade é inafastável, não se desconsidera. No entanto, alguns elementos apresentados para complementar a petição inicial, que se encontram à peça 14, dão indícios da legitimidade da peticionante. Conforme aludido anteriormente, apenas entidades cadastradas têm acesso completo ao sistema “BNC”, usado para promoção do certame. O recurso administrativo da empresa Zeus (peça 14, pp. 37 a 76) e as correlatas contrarrazões (peça 14, pp. 147 a 168), pela Representante, Benício Pneus, são documentos disponibilizados apenas licitantes cadastrados, como a Representante.

Considero também que o peticionário está identificado. Na contingência de fraude ou irregularidade, poderá ser responsabilizado.

Analisando o pedido inicial, observo que o certame foi homologado muito antes da autuação do presente expediente: a ata de homologação foi emitida em 18/12/2024[4], ao passo que o processo foi autuado em 12/2/2025. A atuação concomitante deste Tribunal foi prejudicada.

E mais: a inabilitação da Representante ocorreu em 12/12/2024 (o que se constata do quadro à peça 3, p. 2). Para quem reivindica urgência em seu pleito, a Requerente suportou longo hiato sem qualquer providência. De certa forma, o lapso entre a

irregularidade que lhe teria prejudicado e a iniciativa de reportá-la a este Tribunal põe em xeque o interesse da Representante na concessão de medida cautelar.

No entanto, é preciso avaliar as circunstâncias sob outra perspectiva. De fato, é essencial levar em conta o interesse público em jogo.

Isso considerado, em cognição sumária, reconheço presentes os pressupostos para conceder a cautelar.

Sólida jurisprudência deste Tribunal circunscreve a sanção temporária de impedimento de licitar ou de contratar ao órgão sancionador. Não se espalha a todo o poder público. Nesse sentido, o Acórdão 2834/18 – Pleno:

Retomando a análise do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, que é, efetivamente, a penalidade aplicada à empresa representante, pelo Estado do Rio Grande do Sul, observa-se da leitura do texto legal que é usada a conjunção alternativa “ou”, logo, deve ser interpretado no sentido de que a sanção estará restrita aos poderes do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora.

Nesse sentido, de que a sanção deve se restringir ao ente federativo, as lições de JOEL MENEZES NIEBUHR[5] e de FABRÍCIO MOTTA[6], respectivamente, citadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2729/18 (fls. 6-7, peça nº 45):

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa “ou”, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios. O mesmo ocorre em relação ao descredenciamento, que se dá no âmbito federal no tocante ao SICAF e, nos demais entes federativos, nos seus sistemas próprios de cadastramento.

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa, “ou”, somando à referência à entidade política, parece espantar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas.

No mesmo diapasão, o esclarecedor magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO[7]:

(...) A utilização da preposição “ou” indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei nº 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito do Município não teria afetada sua inidoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.

Há decisões mais recentes que convergem esse entendimento[8]. A alusão ao Acórdão 2834/18 – Pleno foi deliberada, com propósito de demonstrar que não são sanções aplicadas com fundamento nas Leis 8.666/93 e 14.133/21 possuem delimitação territorial. Penalidades baseadas no art. 7º da Lei 10.520/02 também são restritas; a lógica é a mesma, inclusive quanto à distinção entre suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade.

Como consta no decísium, o modo pelo qual foi formulado o dispositivo em questão sugere a intenção de delimitar o âmbito de abrangência da penalidade. A conjunção “ou”, gramaticalmente, cumpriu essa função:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. {grifamos}

No caso em apreço, o Município confirmou que inabilitou a Representante que então cumpria pena de impedimento ao direito de licitar imputada pelo Município de Toritama. Não se ateuve ao âmbito delimitado dos efeitos da sanção.

Conforme defende a Representante, as justificativas para sua inabilitação foram, de fato, lacônicas: o pregoeiro, sucintamente, reproduziu os termos do item 13.6.11 do edital.

A empresa Benício Pneus ofereceu o menor lance em vários lotes, conforme consta à peça 18, pp. 143 e 144 (a Representante foi a vencedora nos lotes 5, 10, 13, 14, 19, 20, 25, 26 e 29). Por contrariar os princípios da licitação, foi arbitrária sua exclusão no certame. Nesses lotes, o Município foi privado da proposta que lhe era mais vantajosa.

Compulsando o portal da transparência do Município de Santa Cecília do Pavão[9], não é possível concluir se houve ou não contratações decorrentes da ata de registro de preços formadas a partir do edital de pregão 43/2024: as informações disponíveis não estão atualizadas. No Portal de Informações para Todos (PIT)[10], mantido por este Tribunal, também não foram localizados contratos recentes para aquisição de pneus pelo Município. Tampouco se conhecem eventuais notas de empenho relacionadas.

Mesmo em meio a essa incerteza, a preocupação com o interesse público permite considerar a concessão de medida cautelar.

Os fundamentos delineados consubstanciam a plausibilidade das alegações da representante, tanto para conceder a cautelar, como para receber a representação.

O perigo de dano encontra-se na possibilidade de o Município adquirir os pneus licitados por valor menos vantajoso.

Diante do exposto, recebo a representação, com base nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 em razão da possível infração aos princípios da competitividade e da vantajosidade, além de contrariedade à jurisprudência deste Tribunal, e concedo medida cautelar para determinar ao Município de Santa Cecília do Pavão que se abstenha de promover contratações decorrentes da ata de registro de preço formada a partir do Pregão Eletrônico regido pelo edital 43/2024, especificamente quanto aos lotes 5, 10, 13, 14, 19, 20, 25, 26 e 29.

Intime-se o Município de Santa Cecília do Pavão, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ainda, intime-se a Representante, Benício Pneus Eireli, por meio de seu Procurador, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente documento de constituição da empresa (estatuto ou contrato social), nos termos do artigo 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental (o que inclui o registro na autuação de todas as pessoas físicas e jurídicas a serem citadas e/ou intimadas e dos respectivos procuradores que atuem no feito).

Na sequência, retornem a este Gabinete, para que a decisão cautelar proferida seja oportunamente submetida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigos 32, inciso XIII, e 400, §1º-A[11] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 413/25-GCILB (à peça 20).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Siscaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais

2. <https://bnccompras.com/Home/Login>

3. 13.6.11 - Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

4. Ata disponível no seguinte endereço (consultado em 29/3/2025): https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DvdTJkPcteqINZR3rwePBqXj1SzvqxV70HMrB5iy%2F3XDmTG%2F2iN42UD_MKdZkp_KSExf9AKsJO00AehIQRKIMVAoWY eJhQs0bhFr6OBgWwW%3D (Aba "Relatórios" e, na sequência, "ata de homologação").

5. Pregão presencial e eletrônico, 6ª ed., 2011, p. 244.

6. Pregão presencial e eletrônico, 2006, pág. 155.

7. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 5ª edição – revista e atualizada. 2009. Página 252.

8. A título exemplificativo: Acórdão 3962/20 – Pleno, assim emendado: Extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993. A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

9. <https://transparencia.agilicloud.com.br/santacecilapavao/licitacoes/contrato>

10. <https://pit.tce.pr.gov.br/ContratoConsulta/Consulta>

11. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-177214/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-59.742.802 MARCOS CESAR CORREA MENDONCA JUNIOR, AILTON APARECIDO MAISTRO, MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 818/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Âmbito municipal. Pregão eletrônico. Aquisição de material de consumo (material de expediente, papelaria, didático e pedagógico). Não estabelecimento de cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Concessão de medida cautelar suspensiva da licitação. Pelo referendo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, pela qual Marcos Cesar Correa Mendonça Junior, empresário individual, notícia possível irregularidade no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 026/2025 (Processo 055/2025) do Município de Rolândia, destinado ao "registro de preço para eventual aquisição de material de consumo, (expediente, papelaria, didático e pedagógico) para atender a Secretaria Municipal de Educação e as instituições municipais de ensino, do Instituto de Previdência Municipal e as demais Secretarias Municipais" (peça 6).

O valor máximo estimado é de R\$ 6.236.027,79 (seis milhões duzentos e trinta e seis mil vinte e sete reais e setenta e nove centavos).

Tramita neste Tribunal, paralelamente, a representação da Lei de Licitações autuada sob n.º 177001/25, sobre o mesmo edital.

O representante expõe, entre outras, as seguintes razões (peça 3):

6. O artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal assegura tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, princípio regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006. Especificamente, o artigo 47 da referida lei determina que as contratações públicas devem conceder tratamento diferenciado às MEs, EPPs e MEIs, visando o desenvolvimento econômico e social.

7. O artigo 48, inciso III, da LC nº 123/2006 estabelece a obrigatoriedade de reservar

cota de até 25% do objeto de licitações para aquisição de bens divisíveis, quando o valor superar R\$ 80.000,00, para contratação exclusiva de MEs, EPPs e MEIs. Tal obrigatoriedade foi reforçada pelo Acórdão 892/2020 do Tribunal de Contas da União (TCU), que reconhece o caráter vinculante dessa norma à Administração Pública.

8. No caso em tela, o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 026/2025 inclui itens cuja estimativa supera R\$ 80.000,00, sem qualquer previsão de cota reservada. Essa omissão viola frontalmente a legislação aplicável, configurando irregularidade grave que compromete a competitividade e a isonomia do certame.

Ao final da peça inicial, o autor formula os pedidos abaixo:

a) O recebimento e processamento desta denúncia, com autuação nos termos do Regimento Interno do TCE-PR;

b) A concessão de medida cautelar, com a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 026/2025, determinando-se ao Município de Rolândia/PR que corrija o edital para incluir a cota reservada de 25% para MEs, EPPs e MEIs nos itens acima de R\$ 80.000,00, nos termos do artigo 48, inciso III, da LC nº 123/2006, com republicação e redesignação da sessão pública;

c) A notificação do Município de Rolândia/PR, na pessoa do Pregoeiro responsável, para apresentar defesa no prazo legal;

d) A intimação do Ministério Público de Contas para manifestação;

e) A procedência da denúncia ao final, com determinação de adequação definitiva do certame à legislação vigente.

Sobre o pedido de suspensão cautelar da licitação formulado na representação, o representante assim argumenta:

10.Nos termos do artigo 198 do Regimento Interno do TCE-PR e da jurisprudência consolidada (ex.: Acórdão nº 645/24-TCE-PR), o Tribunal possui poder geral de cautela para suspender atos administrativos que possam causar lesão ao erário ou à ordem pública.

11.Estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar:

- Fumus boni iuris: A ilegalidade do edital é evidente, diante da violação da LC nº 123/2006 e da Constituição Federal, conforme demonstrado.
- Periculum in mora: A realização do certame em 27 de março de 2025, sem a correção da irregularidade, implicará a exclusão indevida de MEs, EPPs e MEIs, prejudicando a competitividade e o desenvolvimento econômico local, além de consolidar ato administrativo nulo.

12.Assim, requer-se a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 026/2025 até que o Município de Rolândia/PR corrija o edital, incluindo a cota reservada de 25% nos itens aplicáveis, com posterior republicação.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho 390/25-GCILB, nos seguintes termos:

Em cognição sumária, tem-se o seguinte:

1. O artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) prevê que a Administração Pública "deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte".
2. Conforme o edital e o termo de referência (peças 6 e 4), a licitação em tela está dividida em itens e adota o tipo menor preço por item, aplicando-se, em princípio, o aludido dispositivo legal.
3. O artigo 4º da Lei 14.133/2021 dispõe que "Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006", entre os quais se encontra, portanto, o inciso III do artigo 48.
4. De acordo com o § 1º, inciso I, do artigo 4º da Lei 14.133/2021, os artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 não se aplicam "no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte". O caso dos autos não se enquadra nessa exceção legal, já que nenhum dos itens da licitação (vide peça 4) alcança o valor total de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.
5. O instrumento convocatório e o termo de referência (peças 6 e 4) não contêm referência explícita ao artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006 ou indicação literal do seu texto, que permita inferir prontamente que o dispositivo esteja sendo aplicado na licitação em tela ou que haja uma justificativa para a sua não aplicação. Ademais, as informações sobre a licitação disponíveis no portal da transparência corroboram a alegação do representante, constando que não há "reserva de cotas para ME/EPP".

Lei Complementar 123/2006	
Tipo de Benefício	Situação
Participação exclusiva para ME/EPP	Não
Preferência de tratamento para ME/EPP	Não
Substituição de ME/EPP	Não
Preferência para ME/EPP - municipal e regional	Não
Reserva de cotas para ME/EPP	Não

Os fundamentos acima consubstanciam suficientemente a plausibilidade das alegações do representante, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida e recebimento da representação.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que, segundo o edital, o "Recebimento das propostas/documentação de credenciamento" e o "Início da sessão / disputa de lances" estão agendados para amanhã (dia 26/03/2025), a partir das 8h30.

Diante do exposto:

- i. Recebo a representação em razão da possível infração ao artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.
- ii. Concedo medida cautelar para determinar ao Município de Rolândia, na pessoa de sua representante legal, que suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico 026/2025 (Processo 055/2025), no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito da presente representação, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

Assim, em atenção ao artigo 400, § 1º-A do Regimento Interno, VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 390/25-GCILB (à peça 9).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-176990/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 833/25 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento formulado pelo Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por meio do qual requer a conversão em pecúnia de 28 (vinte e oito) dias de férias, referentes ao exercício de 2024, ante imperiosa necessidade de serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informou[1] que dos 60 (sessenta) dias a que possui direito, referentes ao período aquisitivo de 06/04/2023 a 05/04/2024, o requerente usufruiu 32 (trinta e dois) dias, já tendo percebido os respectivos adicionais de férias, restando um saldo a gozar de 28 (vinte e oito) dias.

A unidade apontou ainda que, aplicando-se as disposições da Resolução n. 49/2014, o montante a ser indenizado, somando-se os valores correspondentes ao Auxílio Alimentação e Auxílio Saúde, corresponde a R\$ 42.951,22 (quarenta e dois mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por seu turno[2], entende que inexistem óbices jurídicos ao deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (MPC), representado pelo Procurador-Geral, Gabriel Guy Leger, também não se opõe ao deferimento do pedido[3].

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução n. 49/2014 foi a responsável por regulamentar a matéria de que se trata, no âmbito desta Corte de Contas, assegurando a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos.

Conforme se depreende do disposto no art. 1º da citada normativa[4], as férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à publicação da Resolução somente podem ser indenizadas quando comprovada a absoluta necessidade de serviço, conforme aduziu o requerente em seu pedido acostado à peça 2.

Considerando as informações prestadas pela DGP, aliada aos Pareceres exarados pela DIJUR e pelo MPC, entendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, perfazendo o montante de R\$ 42.951,22 (quarenta e dois mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos).

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pleito de conversão de 28 (vinte e oito) dias de férias em pecúnia formulado pelo Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, relativamente ao exercício de 2024, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pleito de conversão de 28 (vinte e oito) dias de férias em pecúnia formulado pelo Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, relativamente ao exercício de 2024, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Informação n. 150/25-DGP (peça 5).

2. Parecer n. 78/25-DIJUR (peça 7).

3. Parecer n. 75/25-PGC (peça 8).

4. Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 225375/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 446/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. João Carlos Ribeiro apresentou denúncia em desfavor da Administração do Município de Pinhais, em razão de supostas irregularidades em contratações.

2. Análise

Inicialmente, há de se reconhecer e valorizar a postura vigilante do Sr. João Carlos Ribeiro e sua preocupação legítima com o bom uso dos recursos públicos, o que demonstra um interesse genuíno pelo bem-estar coletivo e pela integridade das instituições. Observa-se que, desde dezembro de 2024, já foram apresentadas 35 denúncias relativas ao Município de Pinhais.

Contudo, cumpre-nos esclarecer que o Tribunal de Contas, em suas atividades de fiscalização, adota modelo baseado em critérios técnicos e objetivos, pautado por metodologias como as matrizes de risco, que orientam as escolhas dos entes e dos processos a serem acompanhados. Tais decisões visam otimizar a alocação de recursos limitados e garantir que as ações sejam conduzidas com a máxima eficácia e eficiência.

Além disso, a atuação deste Tribunal de Contas não se restringe a um único município ou a questões específicas, mas abrange uma análise ampla e estratégica de diversas esferas e entes públicos, considerando a complexidade e a relevância das situações. A fiscalização não pode ser direcionada exclusivamente a um município, sem que haja elementos documentais robustos que justifiquem a priorização de uma investigação.

Neste contexto, a análise de denúncias deve estar necessariamente acompanhada de elementos documentais e provas que permitam a verificação concreta das alegações. Lamentavelmente, as informações apresentadas em suas denúncias, embora relevantes, não contêm a base documental necessária para que possamos dar continuidade a uma investigação formal.

Apesar de reconhecer o valor de sua vigilância, em razão da natureza das nossas atribuições, da limitação de recursos e da abrangência das nossas ações, não se mostra possível destinar esforços no exame das questões levantadas, no momento, sem a apresentação de elementos mais substanciais que comprovem as irregularidades alegadas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 9 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 225456/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 447/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. João Carlos Ribeiro apresentou denúncia em desfavor da Administração do Município de Pinhais, em razão de supostas irregularidades em contratações e ausência de transparência em nomeações e exonerações.

2. Análise

Inicialmente, há de se reconhecer e valorizar a postura vigilante do Sr. João Carlos Ribeiro e sua preocupação legítima com o bom uso dos recursos públicos, o que demonstra um interesse genuíno pelo bem-estar coletivo e pela integridade das instituições. Observa-se que, desde dezembro de 2024, já foram apresentadas 35 denúncias relativas ao Município de Pinhais.

Contudo, cumpre-nos esclarecer que o Tribunal de Contas, em suas atividades de fiscalização, adota modelo baseado em critérios técnicos e objetivos, pautado por metodologias como as matrizes de risco, que orientam as escolhas dos entes e dos processos a serem acompanhados. Tais decisões visam otimizar a alocação de recursos limitados e garantir que as ações sejam conduzidas com a máxima eficácia e eficiência.

Além disso, a atuação deste Tribunal de Contas não se restringe a um único município ou a questões específicas, mas abrange uma análise ampla e estratégica de diversas esferas e entes públicos, considerando a complexidade e a relevância das situações. A fiscalização não pode ser direcionada exclusivamente a um município, sem que haja elementos documentais robustos que justifiquem a priorização de uma investigação.

Neste contexto, a análise de denúncias deve estar necessariamente acompanhada de elementos documentais e provas que permitam a verificação concreta das alegações. Lamentavelmente, as informações apresentadas em suas denúncias, embora relevantes, não contêm a base documental necessária para que possamos dar continuidade a uma investigação formal.

Apesar de reconhecer o valor de sua vigilância, em razão da natureza das nossas atribuições, da limitação de recursos e da abrangência das nossas ações, não se mostra possível destinar esforços no exame das questões levantadas, no momento, sem a apresentação de elementos mais substanciais que comprovem as irregularidades alegadas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 9 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 227580/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA,

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR - BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, EDUARDO MARAFON SILVA

DESPACHO - 450/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Associação INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA formalizou Representação em face do Município de Araucária, em razão de supostas irregularidades contidas no Edital do Chamamento Público 001/2025[1], alegando que:

a) DA EXIGÊNCIA DE ABUSIVA DE DECLARAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

[...]

Em primeiro lugar, o Conselho Municipal de Saúde não detém competência legal para emitir parecer técnico, contratual ou institucional sobre a execução de serviços de saúde por entidades privadas.

Conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 8.142/1990, os Conselhos de Saúde têm natureza deliberativa e consultiva, atuando como instância de controle social, não como órgão técnico ou fiscalizador. A emissão de atestado de “perfeita prestação de serviços” extrapola, em muito, suas atribuições legais, convertendo o colegiado em instância certificadora — função que lhe é completamente alheia.

[...]

Em segundo lugar, a cláusula impugnada promove evidente restrição indevida à competitividade, ao sujeitar a qualificação das entidades participantes ao juízo subjetivo de um colegiado político, cuja emissão do documento não está regulada por critérios objetivos, isonômicos ou previamente estabelecidos.

[...]

Em terceiro lugar, inexistente qualquer respaldo legal ou normativo que autorize tal exigência. Nem a Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas; nem a Lei nº 9.637/1998, que disciplina as Organizações Sociais; tampouco a Resolução nº 28/2011 do TCE/PR, que regulamenta os contratos de gestão com entidades do terceiro setor, preveem a necessidade de declaração emitida por Conselhos Municipais de Saúde como condição de habilitação.

[...]

b) DA EXIGÊNCIA DE ABUSIVA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO ANTERIOR COM O SUS POR 4 ANOS

[...]

Em vez de se promover a seleção com base na capacidade técnica e na qualidade da proposta, institui-se uma filtragem prévia com base em vínculo territorial e em ato unilateral de gestor público, cuja motivação não se encontra vinculada a critérios técnicos estabelecidos no edital.

Paradoxalmente, enquanto se impõe uma exigência de natureza político-administrativa e histórica como condição eliminatória, deixa-se de atribuir qualquer peso ou relevância a elementos técnica e legalmente mais adequados ao objeto do

contrato de gestão.

[...]

c) DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVAMENTE SUBJETIVOS E Desequilibrados

[...]

Contudo, ao analisar tais critérios, observa-se que o certame promove verdadeiro desequilíbrio competitivo, priorizando exclusivamente o tempo de constituição da entidade e o número de leitos de hospitais anteriormente administrados, em detrimento de aspectos qualitativos e inovadores da proposta de gestão.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

a) Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Representação, suspendendo o prosseguimento do certame até ulterior decisão;

b) no mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, reconhecendo as nulidades apontadas, nos termos carreados.

2. Análise

Não obstante a fundamentada manifestação da Representante, a prévia oitiva do Município, antes da decisão acerca do pedido cautelar, reveste-se de suma importância, uma vez que possibilita a apresentação de esclarecimentos técnicos de maneira detalhada. Tal medida assegura a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, proporcionando análise mais equânime e devidamente fundamentada da matéria. Outrossim, garante-se que o Tribunal disponha de visão abrangente e precisa dos fatos, o que se revela imprescindível para a prolação de decisão justa e equilibrada.

No que se refere à manifestação prévia a ser apresentada pela Municipalidade, é imperativo que esta abarque todas as questões suscitadas pela Representante. Requer-se que o esclarecimento de cada exigência editalícia questionada seja realizado de forma estritamente técnica, com base em rigorosos fundamentos. A mera alegação de que uma exigência visa excluir entidades inapta à execução das atividades propostas não constitui argumento suficiente. É necessário demonstrar, com precisão técnica, os estudos, decisões, doutrinas e outros elementos que embasam cada uma das condições, apresentando, de forma analítica e minuciosa, a relação intrínseca entre as imposições e as atividades a serem executadas.

O Município deverá igualmente esclarecer a forma como os serviços estão sendo prestados no momento e se a contratação se insere em um programa mais amplo, apresentando, quando pertinente, um cronograma detalhado para a implementação das ações previstas. Tal esclarecimento é fundamental para possibilitar a avaliação dos potenciais danos reversíveis em decorrência de uma eventual decisão cautelar. A suspensão do certame ou de seus atos subsequentes poderá afetar negativamente o progresso das atividades previstas, ocasionando consequências irreparáveis, razão pela qual é imprescindível a apresentação de informações que possibilitem uma análise integral do contexto e dos possíveis efeitos da interrupção da execução do programa.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por e-mail, do Sr. Luiz Gustavo Botogowski (Prefeito de Araucária), para que, no prazo de 3 dias, apresente manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante.

Solicita-se, outrossim, que se esclareça quais os servidores responsáveis pelos itens editalícios atacados, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a penalização do Sr. Prefeito.

Vencido o prazo exposto devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete para decisão acerca do pleito acautelatório.

GCFAMG em 9 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1. DO OBJETO

GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES ASSISTENCIAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE, por meio de Contrato de Gestão celebrado com Organização Social qualificada no âmbito do Município, a partir da Proposta de Trabalho apresentada e selecionada nas condições estabelecidas por este Edital e seus anexos, que assegure assistência universal e gratuita à população no Hospital Municipal de Araucária (HMA), em consonância com as políticas e diretrizes de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como as diretrizes e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária.

O valor global estimado é de R\$ 73.066.788,36 pelo prazo de 12 meses.

PROCESSO Nº - 227475/25

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO - FELIPE CLAUDINO MACHADO

PROCURADOR -

DESPACHO - 451/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, na pessoa de seus Procurador-Geral e ora Consultante, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de não conhecimento da consulta, proceda à retificação das insurgências apresentadas, de forma que sua formulação seja efetuada em tese, bem como à apresentação de parecer jurídico devidamente fundamentado, em cumprimento ao disposto nos artigos 311, IV e V, do RITCE/PR.

GCFAMG em 9 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 172182/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO - CARMEM LUCIANE ANDREOLA, EMPORIO EVENTUALL LTDA, LONDRINA F7 EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

PROCURADOR - PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA

DESPACHO - 452/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa EMPORIO EVENTUALL LTDA formalizou Representação em desfavor

do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO em razão de suposta impropriedade perpetrada no Pregão Eletrônico 073/2024[1], qual seja, a não apresentação do balanço patrimonial de 2022, conforme exigido pela Lei de Licitações e pelo edital.

A argumentação enfatiza que a Empresa LONDRINA F7 EVENTOS ESPORTIVOS LTDA foi inabilitada pela Comissão de Licitações devido à não apresentação do balanço patrimonial de 2022, conforme exigido pela Lei de Licitações e pelo edital. Todavia, a empresa inabilitada recorreu, argumentando que não tinha a obrigação de apresentar esse balanço devido à sua recente transformação de Empresário Individual para Sociedade Limitada em 2023.

O autor menciona que o órgão responsável, em uma decisão que reformou a inabilitação, alegou que a exigência do balanço de anos anteriores era desproporcional e, por meio desta representação contesta essa decisão, afirmando que ela contraria a legislação e prejudica a administração pública.

Conclusivamente, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão até que a situação seja regularizada, pedindo ainda, a anulação da habilitação da Empresa LONDRINA F7.

Em análise inaugural contida no Despacho 343/25-GCFAMG (Peça 07), recebi a Representação e determinei a adoção de medidas visando proporcionar a apresentação de manifestação preliminar pela vencedora do certame e pela Municipalidade, a qual, nas Peças 10/11, aduziu que:

A exigência de apresentação do balanço patrimonial deve ser analisada à luz das obrigações legais da empresa em cada momento de sua existência. No caso, até 2022, a empresa operava como Empresário Individual, figura jurídica que não possui obrigação legal de elaborar balanço patrimonial, salvo se estiver sujeita à escrituração contábil completa por opção ou por regime tributário específico.

[...]

Embora a empresa LONDRINA F7 não tenha sido “recém-constituída” no sentido estrito, a modificação da natureza jurídica é situação análoga, devendo-se aplicar a mesma lógica jurídica, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a exigência de apresentação de balanço patrimonial de 2022, quando a empresa sequer era obrigada a possuí-lo, e não pode fazê-lo retroativamente, configura exigência desproporcional, e sua não apresentação não pode ensejar inabilitação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.

A formalidade documental não pode se sobrepor à realidade jurídica e aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente quando a exigência de documento é materialmente impossível.

Nas Peças 16/17 houve posterior apresentação do Contrato Social da Empresa LONDRINA F7 EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, havendo sido aberta nova oportunidade para manifestação (considerando que o Contrato Social é datado de 18 de janeiro de 2022, o que contradiz a alegação de que a mudança teria ocorrido somente em 2023, sendo que, no caso da transformação de uma empresa individual em sociedade limitada, é imprescindível a elaboração do balanço patrimonial relativo ao exercício em que a transformação se concretizou, ainda que não abarque todo o ano fiscal), não havendo sido encaminhada resposta.

2. Análise

Passo ao exame do pedido cautelar, o qual, salvo máxima vênia, não deve prosperar, consoante passo a expor.

A controvérsia gravita em torno da suposta irregularidade na habilitação de empresa concorrente, fundada na ausência de Balanço Patrimonial. A Representante sustenta que tal ausência compromete a regularidade fiscal e contábil da empresa e, por conseguinte, impede sua habilitação no certame.

Entretanto, após detida análise dos elementos constantes nos autos e ponderando os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e competitividade, não se vislumbra, neste momento, a presença dos requisitos legais a autorizar a concessão da medida acautelatória pleiteada.

Embora seja inegável que a transformação da natureza jurídica de Empresário Individual para Sociedade Empresária Limitada enseja, em tese, a necessidade de elaboração de balanço patrimonial ao fim do exercício em que se concretizou tal alteração (ainda que parcial), não se pode perder de vista que a ausência do Balanço Patrimonial de 2022, por si só, não conduz necessariamente à ilação de que se está diante de uma empresa inidônea ou financeiramente incapaz de cumprir o objeto contratual.

A interpretação do artigo 69, da Lei 14.133/2021, quando confrontada com os princípios informadores da nova sistemática de contratações públicas, conduz à conclusão de que o rol de documentos de habilitação possui caráter exemplificativo, sendo perfeitamente admissível, especialmente em contratações de menor complexidade, a flexibilização proporcional de determinadas exigências, notadamente quando não comprometam a isonomia, a segurança da contratação nem a finalidade pública do procedimento licitatório.

Ressalte-se que, na presente hipótese, o documento ausente é único. A jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente reconhecido que a formalidade documental não deve se sobrepor à realidade jurídica subjacente, tampouco se transformar em óbice irrazoável à efetiva competição entre os licitantes.

De igual modo, não se extrai dos autos qualquer elemento que indique tentativa de burla à legislação ou má-fé por parte da empresa habilitada. Ao revés, verifica-se uma atuação transparente, acompanhada da apresentação posterior do Contrato Social que esclarece a modificação da personalidade jurídica – ainda que o documento traga, de fato, uma data que desafia as alegações iniciais quanto ao momento exato da transformação empresarial.

Importa ainda considerar que o Município de Fernandes Pinheiro, ao se manifestar nos autos, evidenciou ter pautado sua conduta na busca pela proposta mais vantajosa à Administração, o que se coaduna com o princípio da economicidade, cuja observância não deve ser descurada nem mesmo diante de eventuais falhas procedimentais de cunho formal, sobretudo quando inexistente qualquer risco concreto à execução contratual ou prejuízo à Administração Pública.

Portanto, ainda que se reconheça a necessidade de apuração futura e aprofundada quanto aos fatos, essa apuração não se presta, nesta fase embrionária do processo, a justificar a paralisação do certame ou a desconstituição da habilitação já deferida, não havendo demonstração do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Indeiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 073/2024 do

Município de Fernandes Pinheiro;

- Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação, pela via eletrônica, do Município de Fernandes Pinheiro e da Empresa LONDRINA F7 EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, para que, havendo interesse, apresentem, defesa de mérito no prazo de 15 dias.

GCFAMG em 10 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1. DO OBJETO

1.1. Tem por objeto o presente Edital de Pregão, na forma eletrônica, a Contratação de empresa para prestação de serviços de arbitragem, diversas modalidades, em eventos esportivos do município, conforme termo de referência anexo a este Edital.

(...)

VALOR GLOBAL DOS LOTES: R\$ 192.750,00

PROCESSO Nº - 229028/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO - ALEX FERNANDO DA SILVA CHARAO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, PROJEGOV PROJETOS DE OBRAS PÚBLICAS LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 457/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa PROJEGOV PROJETOS DE OBRAS PÚBLICAS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de São Tomé, em razão de supostas irregularidades perpetradas em sede da Concorrência Eletrônica 01/2025-PMST[1], aduzindo que:

A Requerente participou da referida licitação e apresentou toda a documentação exigida pelo edital, incluindo os Atestados de Capacidade Técnica necessários, bem como as Certidões de Acervo Técnico (CAT) devidamente registradas no CREA/CAU, atendendo assim às disposições do item 5.1.4 do edital.

[...]

Além disso, a Requerente demonstrou, por meio de documentos comprobatórios, o vínculo profissional entre os detentores dos atestados e a empresa, sendo que alguns destes profissionais integram o quadro técnico e societário da Requerente.

Todavia, de maneira arbitrária e sem fundamento técnico razoável, a Comissão de Licitação considerou que a documentação apresentada não seria suficiente para comprovar a qualificação técnico-operacional da Requerente, declarando-a inabilitada.

Por outro lado, a empresa vencedora do certame não apresentou a CAT-O (documento emitido pelo CREA/CAU) e, mesmo assim, foi habilitada e declarada vencedora, evidenciando um possível direcionamento da licitação.

Ademais, verifica-se um claro direcionamento ao se exigir atestados de capacidade técnica para serviços de baixa relevância, em quantidades injustificadas, sem que o Termo de Referência traga as quantidades necessárias para que se possa verificar se a exigência dos atestados atende ao percentual de 50% exigido pela legislação ou à relevância superior a 4%.

Além disso, a exigência de uma equipe técnica desproporcional, incluindo profissionais como engenheiro mecânico ou ambiental, que poderiam ser contratados conforme a necessidade do serviço conforme pode ser verificado no item 5.1 Equipe Técnica, onde verificamos tais inconsistências, reforça a tentativa de restringir a participação de outras empresas, favorecendo a empresa vencedora.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Diante do exposto, requer a este Tribunal:

- A ANULAÇÃO da decisão que declarou a inabilitação da Requerente, garantindo sua reabilitação no certame;
- A APURAÇÃO das irregularidades constatadas, especialmente quanto ao possível direcionamento da licitação;
- A ADOÇÃO das providências cabíveis para garantir a lisura e transparência do certame, assegurando a igualdade de condições entre os participantes;
- A CONCESSÃO de tutela provisória para suspender os efeitos da licitação até a decisão final sobre a presente impugnação.

Em análise inaugural contida no Despacho 454/25-GCFAMG (Peça 06), não conheci da Representação com a seguinte fundamentação:

Com a devida vênia aos argumentos apresentados pela Representante, não se observa a existência de elementos fáticos ou documentais que justifiquem sequer o processamento da Representação, configurando-se, na realidade, tentativa infundada de rediscussão das decisões exaradas pelo Município.

As contestações de uma empresa em relação ao regulamento de um certame, embora admitidas em diversas situações, devem ser formuladas de maneira estratégica e tempestiva, com o propósito de garantir a eficiência do processo licitatório e assegurar a competitividade. As impugnações ao Edital devem ser apresentadas com antecedência, a fim de permitir que a Administração tenha tempo hábil para avaliar as questões e, se necessário, corrigir as falhas identificadas.

A legislação que rege as licitações estabelece que a Administração deve agir com eficiência. Quando as empresas apresentam suas contestações apenas após a fase de habilitação, comprometem-se os objetivos da licitação, pois o processo já teria se consumado sem que o problema identificado fosse corrigido. Nesse sentido, a impugnação antecipada concede a oportunidade de ajustar os termos da disputa, evitando que questões que possam afetar a competitividade sejam resolvidas de maneira tardia.

Contestações apresentadas após o término da fase de habilitação podem prejudicar a competitividade da licitação, pois, caso uma empresa não seja habilitada devido ao não cumprimento dos requisitos editalícios, mas posteriormente impugne o regulamento, o certame poderá ser postergado ou até anulado. Tal prática favorece a empresa não habilitada em detrimento das demais, que seguiram os prazos e procedimentos estabelecidos, garantindo, assim, o acesso às propostas de todos os concorrentes.

É relevante ressaltar que a possibilidade de modificar ou ajustar certas disposições editalícias, com vistas à redação mais clara ou aumento da competitividade, é legítima. Contudo, não se deve confundir ajustes no edital com a identificação de cláusulas claramente errôneas ou que comprometam a competitividade. Muitas vezes, as empresas questionam exigências ou condições do edital que, embora passíveis de aperfeiçoamento para maior clareza ou acessibilidade, não estão em desacordo com as normas legais nem representam um obstáculo real à

competitividade do certame.

No presente caso, não se logrou demonstrar a existência de disposições editalícias que se configurem efetivamente ilegais. A exigência de atestado de qualificação técnico-operacional encontra respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência, ainda que existam restrições em certas hipóteses, o que, no caso em tela, não se demonstrou. O Município, portanto, apenas requereu a apresentação de um documento previsto no Edital, o qual se mostra razoável em relação ao objeto licitado. A alegação de que a empresa vencedora do certame não apresentou CAT-O (documento emitido pelo CREA/CAU) e, mesmo assim, foi habilitada e declarada vencedora, não encontra suporte nos documentos juntados aos autos.

Por fim, cabe observar que, ao se apresentar perante um Tribunal de Contas, o representante deve fundamentar seus argumentos de forma clara e substancial ao alegar que disposições editalícias foram estabelecidas com o intuito de beneficiar determinado interessado. Não é adequado, portanto, apenas indicar de maneira vaga a possível existência de tentativa de direcionamento. É imprescindível que a alegação seja acompanhada de evidências e justificativas que demonstrem a irregularidade, incluindo uma análise minuciosa do contexto e dos efeitos da medida, a fim de possibilitar ao Tribunal uma avaliação adequada e imparcial da questão.

A Representante atravessou manifestação (Peças 07/08) sustentando que:

Toda a documentação de habilitação da empresa Apoio enviada ao certame segue anexada a esta petição, bem como está disponível no portal oficial no seguinte link: <https://app.comprasbr.com.br/ExecucaoPregao/priv/sgc/pregao/licitante/InitResultadoLicitante.htm?idPregao=34221>

[...]

Apesar da ausência da CAT-O, a empresa Apoio foi habilitada, enquanto a empresa Projegov, que também não apresentou tal documento, foi inabilitada. Tal fato demonstra um claro tratamento desigual entre os participantes, ferindo os princípios da isonomia e da impessoalidade previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

Esta incoerência reforça a preferência indevida do ente público por determinadas empresas, prejudicando a lisura do certame e comprometendo sua transparência.

2. Análise

Em que pese os esforços dispendidos pela Peticionante, mantenho entendimento no sentido de que a Representação não deve ser conhecida.

Vejamos o que dispõe o website do CREA-PR[2] acerca de Certidão de Acervo Operacional:

Diferença entre CAT de Pessoa Jurídica e Certidão de Acervo Operacional – CAO:

CAT Pessoa Jurídica (não existe):

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Para isso, os funcionários da empresa deverão solicitar seus acervos e apresentar para a empresa. Verifique aqui o procedimento.

Certidão de Acervo Operacional – CAO:

Tem a finalidade de comprovar a existência de ARTs registradas no Crea, nas quais a empresa foi citada no campo “Empresa Contratada” da ART.

É uma certidão, e não um acervo técnico.

Reiterando: a Certidão de Acervo Operacional destina-se a comprovar a existência de ARTs registradas no CREA, nas quais a empresa esteja explicitamente indicada como “Empresa Contratada”.

Embora não tenha sido apresentada a Certidão de Acervo Operacional propriamente dita, foram entregues diversas Certidões de Acervo Técnico (CAT) de engenheiros que prestam serviços à vencedora da licitação, as quais indicam de forma inequívoca que a empresa contratada foi a APOIO ARQUITETURA E PROJETOS TÉCNICOS LTDA-ME.

Considerando que a licitação não deve se configurar como concurso de habilidades para cumprimento de requisitos técnicos, mas procedimento para a análise da melhor proposta, entendo que as CATs apresentadas podem ser aceitas em substituição à CAO, uma vez que expressamente constam como indicativo de que a empresa vencedora da licitação foi a contratada.

Cumprido ressaltar que não foi demonstrado que os documentos apresentados pela Representante possuem o mesmo teor e finalidade daqueles carreados pela empresa vencedora do certame.

Por fim, visando assegurar o adequado desfecho do processo, esclareço que não é adequada a apresentação de novas manifestações a cada análise realizada por este julgador. Caso não haja concordância com a orientação sustentada, é facultado o manejo de recurso de agravo, que será submetido ao Plenário desta Corte para deliberação. Contudo, não serão aceitas manifestações complementares após cada exame.

3. Determinações

Ante o exposto e mantendo o posicionamento do Despacho 454/25-GCFAMG, não conheço da Representação e determino o arquivamento do processo.

Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 10 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. **Edital:** OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada em serviços de arquitetura e engenharia para a elaboração e o desenvolvimento de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, licenciamento ambiental e toda documentação técnica legal, para atendimento as secretarias municipais adotando como base a modelagem da informação da construção (building information modeling - BIM), incluindo a aprovação dos projetos legais nos órgãos competentes para a formalização de convênios estaduais ou federais para a captação de recursos financeiros, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

[...]

VALOR ESTIMADO PARA A LICITAÇÃO: R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais).

2. <https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/certidao-de-acervo-operacional-caol>

PROCESSO Nº - 232436/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO - BARBARA FONSECA ALVES, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

PROCURADOR -

DESPACHO - 469/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA formalizou Representação em face do Município de Pranchita, em razão de supostas

irregularidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 16/2025[1], alegando que:

(i) Considera-se indevida a exigência de apresentação de licenciamento ambiental emitido pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), com a finalidade de comprovar a aptidão da empresa para o transporte rodoviário de produtos e/ou resíduos perigosos, na medida em que tal requisito se revela dissociado do objeto lícito;

(ii) De igual modo, reputa-se excessiva a imposição de comprovação de vínculo com engenheiro civil ou arquiteto detentor de especialização em engenharia de trânsito e engenharia de segurança do trabalho, uma vez que a natureza das atividades previstas no certame não demanda qualquer reestruturação do projeto viário urbano, tampouco implica aferição de desempenho, alteração técnica ou implementação de soluções de engenharia voltadas à execução de obras viárias. Trata-se, em verdade, de serviços meramente corretivos, com ênfase em ações de manutenção básica, notadamente pintura de sinalização horizontal;

(iii) Outrossim, questiona-se a pertinência da exigência de laudo técnico referente a vasos de pressão, nos moldes da Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13), porquanto inaplicável às atividades delineadas no escopo contratual, não havendo razoabilidade na imposição desse tipo de documentação;

(iv) Por fim, assevera-se que foi tempestivamente protocolada impugnação ao Edital em epígrafe, não tendo, contudo, a Administração Pública Municipal apresentado resposta ou manifestação formal quanto aos questionamentos suscitados. Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Pelo exposto, requer LIMINARMENTE a suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/2025) do Município de Pranchita, PR. NO MÉRITO, a procedência da representação com imediata ORDEM DE ALTERAÇÃO DOS ITENS relatados que comprometem a competitividade.

2. Análise

Não obstante a fundamentada manifestação da Representante, a prévia oitiva do Município, antes da decisão acerca do pedido cautelar, reveste-se de suma importância, uma vez que possibilita a apresentação de esclarecimentos técnicos de maneira detalhada. Tal medida assegura a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, proporcionando análise mais equânime e devidamente fundamentada da matéria. Outrossim, garante-se que o Tribunal disponha de visão abrangente e precisa dos fatos, o que se revela imprescindível para a prolação de decisão justa e equilibrada.

No que se refere à manifestação prévia a ser apresentada pela Municipalidade, é imperativo que esta abarque todas as questões suscitadas pela Representante e de maneira técnica. Solicita-se que os argumentos não se limitem a asseverar que se busca a contratação de empresa qualificada, devendo-se demonstrar, de modo técnico e analítico, como as exigências ora questionadas são absolutamente essenciais para a correta execução dos serviços.

O Município também deverá apresentar os documentos da sessão de licitação, caso ela já tenha ocorrido.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por e-mail, do Sr. Ronimar Eleandro Sartor (Prefeito de Pranchita), para que, no prazo de 3 dias, apresente manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante.

Solicita-se, outrossim, que se esclareça quais os servidores responsáveis pelos itens editais atacados, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a penalização do Sr. Prefeito.

Vencido o prazo exposto devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete para decisão acerca do pleito acautelatório.

GCFAMG em 11 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Item	DESCRIÇÃO	Quant	unid	Valor Unit	Material	Mão de Obra	Total Global
1.1.1	Prestação de serviço de sinalização horizontal Mecânica de Eixo e Bordo com Tinta Demarcatória à base de Metil Metacrilato Mono Componente CE-ET-SH 14 ABNT NBR 15438/2020 na cor branca e amarela espessura 0,6mm e adição de microesferas de vidro tipo I e II conforme Termo de Referência.	15.000	M²	32,00	26,00	6,00	480.000,00
1.1.2	Prestação de serviço de sinalização horizontal Manual de Faixas de Segurança, Retenção, Setas, Dizeres Ciclo Faixa e Quebra Molas com Tinta Demarcatória à base de Metil Metacrilato Mono Componente CE-ET-SH 14 ABNT NBR 15438/2020 na cor branca, amarela, azul, vermelha e preta, espessura 0,6mm e adição de microesferas de vidro tipo I e II conforme Termo de Referência	8.000	M²	42,00	34,00	8,00	336.000,00
1.1.3	Prestação de serviço com Fornecimento de material para sinalização horizontal de Meio Fios, incluindo (Raspagem, limpeza e pintura) com tinta Demarcatória à base de Metil Metacrilato mono componente ABNT NBR 15438/2020 na cor branca e amarela espessura 0,6mm conforme termo de Referência	37.000	M.L	12,50	10,00	2,50	462.500,00
Valor total							1.278.500,00

[...]

II - DO OBJETO

2.1 - Constitui objeto desta contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NOVA OU MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL DE DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO de Pranchita estado do Paraná, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA PRÓPRIA, conforme especificadas neste edital. JULGAMENTO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, conforme plano de trabalho parte integrante e indissociável deste instrumento, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO POR

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 86495/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELONIR VULPINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO RUSSI DIAS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/25

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 139552/24, publicado no Diário Oficial do Estado 29/01/2025, em favor do Sr. FERNANDO RUSSI DIAS, na condição de convivente inválido, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 568585/23

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 37/25

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA HELENA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Agente Operacional, do Município de Rolândia, benefício concedido por meio do Decreto n.º 19/2023 (peça 10), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 13/07/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 192647/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, REGINALDO VILELA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 482/25

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, do gestor responsável pelas contas, REGINALDO VILELA e do gestor atual, GELSON MANSUR NASSAR, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução 834/25-CGM (peça 9).

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 397020/00

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 489/25

Em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

PROCESSO N.º: 669853/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: EVERTON CASSIO ZANUTO, FRANCISCO BARBOSA CONCEICAO, GEORGE MAYKE BERNAL DA SILVA, JOAO PEDRO MAGALHAES BARBOSA, JOFRE BORTOLUCCI DE GOES, JOSE ANTONIO BORG, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, THIAGO SENNA BARBOSA, VALDOMIRO APARECIDO BOSSA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 490/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas desta Corte (peças 75-76).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

1 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 215445/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES, THIAGO LOPES

PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO DA SILVA REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 491/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Leila de Cássia Pissinati Gomes (peças 81-88).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 80999/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: ANDERSON MANIQUE BARRETO, DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇOES LTDA, JULIANO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL PROENCA LARSSON, PEDRO ADIRCIO NUNES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 492/25

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 430/25 – STP (peça 41) transitou em julgado (Certidão 369/25 - peça 44) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 1908/25 - peça 45), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 233327/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SANIGRAN LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 493/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por SANIGRAN LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, tendo como objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, importação, manutenção e hospedagem, para captar e tratar dados do sistema PNCD - Controle de Endemias – Ministério da Saúde, incluindo treinamento, suporte de sistema web e aplicativo em tablet disponibilizado pelo Município”, no valor total R\$ 230.466,63 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), com a sessão pública realizada no dia 27/01/2025 às 09h.

A Representante alega que é detentora de patente registrada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, órgão competente, conforme comprovante de registro anexo, para o software especificado no grupo 1 do edital[1].

Salienta que a patente registrada no INPI sob o nº BR10 2023 014629 5, licenciada para a BRAZIL QUÍMICA, representada pelo Sr. Alexandre Stresser, responsável também pela SANIGRAN LTDA, é a mesma ofertada pela Representante no certame, indicada como ArboSystem.

Menciona que detém contrato de licenciamento exclusivo do software, conferindo-lhe o direito de comercialização e uso no Brasil. Sustenta que a exclusividade do referido licenciamento foi formalizada com a empresa Brazil Química é válida em termos jurídicos, garantindo que a SANIGRAN é a única habilitada para explorar o software no território nacional.

A Representante entende que a análise realizada pelo comitê licitatório não considerou a condição de titular da patente do software lícito, o que impacta na avaliação da proposta, à consideração de que, por ser detentora da patente, confere à empresa o direito de licenciar a utilização do software, garantindo sua exclusividade e conformidade legal.

Pondera que o edital não considerou corretamente a titularidade e os direitos exclusivos sobre a patente, não podendo a licitação excluir ou desconsiderar a patente da ora Recorrente sem que haja uma devida análise do impacto da sua titularidade no fornecimento do produto ou serviço lícito.

A empresa SANIGRAN LTDA, considerando as evidências de que os atos da Administração, durante a sessão pública, comprometem a correção do processo licitatório, com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra.

Por fim, pontua-se na peça exordial a inobservância do artigo 42 da Lei nº 9.279/1996 que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, requerendo:

“1) Conhecer a representação interposta pela empresa SANIGRAN LTDA, contra as irregularidades da licitação Pregão Eletrônico Nº 90002/2025, promovido pela MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

2) Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do “fumus boni juris” e “periculum in mora”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito;

3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.

4) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.”

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a entidade ora representada apresenta resposta ao recurso interposto pela empresa Sanigran, aduzindo que não lícita o Sistema de monitoramento e gerenciamento de arbovirose exclusivo da empresa Sanigran, e sim a contratação de empresa para a implantação, importação, manutenção e hospedagem para captar e tratar dados do sistema PNCD — Controle de Endemias. Verifico que o Município informa, no recurso administrativo apresentado pela empresa SANIGRAN LTDA, que a empresa Ingá, classificada em primeiro lugar e convocada para apresentar a prova conceito e documentos de capacidade técnica exigidos no edital, atendeu todas as exigências do edital, sendo atestada como vencedora do certame.

A partir da documentação acostada aos autos pela parte Representante[2], não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Diante disso, reputo necessário, para melhor deslinde do feito, que a entidade representada seja intimada para manifestação sobre os pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[3] Ainda, acautelo que o recebimento da presente Representação e eventual julgamento pela procedência poderão, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

Diante do exposto, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), manifeste-se sobre os fatos noticiados na peça exordial, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 90002/2025).

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

1. "MANUTENÇÃO MENSAL, SUPORTE, LICENÇA DE USO DO SISTEMA WEB E APLICATIVO PARA AGENTES DE ENDEMIAS E DATA CENTER PARA HOSPEDAGEM DO SISTEMA EM NUVEM"
2. peças 3 e 4
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]
I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 164317/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADOS: NEIVOR KESSLER
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 318/25

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória (peça 03), formulado pelo Município de Capanema, por meio de seu representante legal, Sr. Neivor Kessler, para fins de acesso aos convênios e transferências voluntárias indispensáveis para a manutenção dos serviços públicos essenciais.

Mediante a Instrução n.º 812/25 - CGM (peça 08), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, tendo em vista a pendência do envio dos arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), no cumprimento da Agenda de Obrigações e no SIT – Sistema Integrado de Transferências.

Na sequência, por intermédio da Informação n.º 1875/25 - CMEX (peça 09), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções entendeu pela concessão excepcional da certidão requerida, ponderando que a pendência responsável pelo impedimento na obtenção se encontra na iminência de ser baixada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento da certidão em comento, corroborando com a Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Parecer n.º 231/25 - 7PC (peça 10).

O Município, em sua petição, afirma ter "enfrentado desafios administrativos e fiscais profundos, relacionados à escassez de pessoal técnico qualificado e irregularidades herdadas de gestões anteriores" (peça 12, fl. 1).

Ressalta também que algumas medidas foram tomadas, dentre elas, a nomeação de uma técnica de contabilidade e a constituição da Comissão Organizadora e Fiscalizadora do Concurso Público para contratação de novos profissionais, a fim de corrigir falhas e regularizar a situação.

Ainda afirma que, atualmente, as pendências apontadas se restringem ao envio das informações do Módulo de Acompanhamento Mensal (AM) do SIM-AM, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2025, as quais estão em fase de regularização para posterior encaminhamento ao Tribunal.

É o relatório.
Analisando os autos, observo que o ente está diligenciando para atender às exigências impostas por esta Corte, e, embora demonstre dificuldade em dar cumprimento as determinações, apresentou esclarecimentos e justificativas acerca das medidas corretivas adotadas para sanar as irregularidades constatadas.

Logo, tendo em vista que a medida, de natureza excepcional e temporária, tem como objetivo atender ao interesse público, protegendo os municípios de prejuízos diretos e/ou indiretos decorrentes de óbices e pendências processuais da administração municipal, concedo, em caráter excepcional, a obtenção da certidão liberatória pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação deste despacho.

Por fim, prorrogo o prazo para cumprimento das obrigações por mais 15 (quinze) dias, no qual a municipalidade deverá apresentar nos autos a comprovação da correção das irregularidades sob pena de impedimento na emissão de novas certidões. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e anotações.

Em seguida, remeto o feito à Diretoria de Protocolo, para que promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente a comprovação do saneamento das irregularidades indicadas na Instrução n.º 812/25 - CGM (peça 08), Informação n.º 1875/25 - CMEX (peça 09) e Parecer n.º 231/25 7PC - MP (peça 10), assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 228048/25
ORIGEM: HENDERSON FLÁVIO RAIMUNDO
INTERESSADOS: HENDERSON FLÁVIO RAIMUNDO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO N.º: 342/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Henderson Flávio Raimundo, portador do CPF n.º 003.823.669-99, em que requer o acesso integral ao Processo de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, autuado sob n.º 597.214/16, com a justificativa de obter informações sobre o procedimento do TAG.

Considerando que o processo requerido é de minha relatoria, autorizo a disponibilização integral dos autos requeridos ao solicitante, em atendimento à solicitação constante à peça 2, com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução n.º 45/2014[1], deste Tribunal.

O Requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
 2. Clique no menu e-ContasPR
 3. Clique em cópia de autos digitais
 4. Informe o nº do Processo
 5. Digite o nº do Cadastro (CPF)
 6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
- Ante o exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação e disponibilização do acesso ao interessado.
- Em seguida, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13[2], da mencionada Resolução.
- Após, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 11, § 4º[3], do mesmo regramento.
- Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo. (...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar: (...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno; (...)

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. § 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 356022/23

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JACQUELINE DOS SANTOS CORREA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 396/25

I. Em cumprimento ao despacho n.º 1673/24 (peça 137), reiterado pelo despacho n.º 06/25 (peça 165), a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR apresentou manifestação à peça 165 e efetuou a juntada das planilhas da composição de preços da licitação eletrônica n.º 289/23, através de autos apartados n.º 26280/25, a fim de garantir o sigilo das informações.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de ser habilitada a empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA aos autos n.º 26.280/25, devendo ser efetuado a sua intimação, por meio eletrônico, para que manifeste sobre os documentos apresentados naqueles autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

III. Efetuada a intimação, voltem-me conclusos.

Gabinete, 07 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 386143/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANA PAULA PAULATTI NONIS, ANTONIO JOSE BEFFA (FALECIDO(A) EM 2020), IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO DAMIÃO

PROCURADOR: ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 543/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) via petição intermediária n. 218867/25, contra o Acórdão n. 557/25-S1C (peça 46).

II. Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no DETC n. 3413, de 28/03/2025, mesma data da entrada dos autos na entidade ministerial, portanto a peça é dotada de tempestividade, considerando que foi juntada aos autos em

04/04/2025.
Também, verifiko presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
III. Após, retornem.
IV. Publique-se.
Gabinete, 7 de abril de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 458976/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 558/25
I. Trata-se de representação julgada procedente pelo Acórdão n. 3902/24-STP[1], em que constou determinação ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que se abstivesse de cobrar a “taxa de sinistro” instituída pela Lei Municipal n. 1664/2010.
II. Considerando que, mesmo após o trânsito em julgado[2], não houve a comprovação de atendimento à determinação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) sugeriu[3] a expedição de intimação ao Município.
III. Antecipando-se à intimação, mediante a petição intermediária n. 224956/25[4], a Procuradoria Geral do Município comparece trazendo documentação com a qual pretende comprovar o atendimento da determinação.
IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para nova manifestação, ficando autorizado desde já o posterior envio ao Ministério Público de Contas para emissão de seu opinativo.
V. Retornem conclusos.
Gabinete, 8 de abril de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Peça 22.
2. Peça 25.
3. Peça 27.
4. Peças 28 a 31.

PROCESSO Nº: 711910/22
ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ANDREA CRISTINA DA SILVA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 565/25
I. Trata-se da revisão de proventos de aposentadoria de MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, servidor do Município de Cambé, que se encontrava sobrestado pelo Despacho n. 58/23-GCMRMS (peça 12) até o julgamento do processo 91843/22. A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) informa que o processo que motiva o sobrestamento ainda permanece pendente de decisão final, em razão do que sugere a renovação da medida.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino novo SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 91843/22, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427, do Regimento Interno desta Casa.
III. Comunique-se em sessão.
IV. Os presentes autos permanecerão na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
V. Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 213008/25
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARTA CRISTINA GUIZELINI, MULTILASER INDUSTRIAL S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 579/25
I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo GRUPO MULTI S.A contra a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 1031/2023 (Protocolo n.º 20.163.309-5).
O certame teve por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, abrangendo os seguintes itens: desktops com monitor de 21 polegadas, notebooks, Chromebooks e monitores. Dentre os cinco itens licitados, se insurge o representante contra o item 3, referente à aquisição de 50.581 unidades de Chromebooks, cujo valor estimado é de R\$ 133.833.279,00.
Diz que a fase de lances foi encerrada em 23 de janeiro de 2025, data em que também foram convocadas as empresas para apresentação da proposta escrita e dos documentos de habilitação.
Afirma que apresentou o menor lance no Pregão Eletrônico n.º 1031/2023, no valor de R\$ 89.739.798,58, mas, apesar de ter ofertado a proposta mais vantajosa, foi desclassificada após a análise da amostra referente ao item 3, destinado à aquisição de Chromebooks.
Sustenta a existência de vícios que comprometeriam a lisura do certame, com destaque para a abertura e o manuseio da amostra antes da sessão pública de avaliação.

Ressalta, ainda, que a convocação para apresentação da proposta escrita e dos documentos de habilitação foi realizada por e-mail, quando o correto seria utilizar as ferramentas do sistema comprasnet. Diz que tal opção comprometeu a publicidade e a segurança do procedimento.
Narra que o pregoeiro não suspendeu a sessão para reabertura, dificultando o acompanhamento pelas licitantes e prejudicando o controle externo do processo.
Afirma que a convocação para entrega das amostras também foi realizada exclusivamente por e-mail, sem uso do chat do sistema compras.gov, o que inviabilizou a comprovação do cumprimento dos prazos.
Sustenta que o teste de desempenho dos equipamentos foi realizado em desconformidade com as exigências do edital, após a abertura do processo, sem respeito aos tempos e procedimentos estabelecidos, o que levanta suspeitas de manipulação nos resultados.
Por fim, alega que a desclassificação da proposta apresentada se baseou exclusivamente em testes realizados de forma irregular, desconsiderando resultados anteriores mais favoráveis, o que, em sua ótica, configura cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório.
Diante da proximidade da análise das amostras da licitante subsequente, agendada para 09/04/2025, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o procedimento licitatório até a apuração das irregularidades apontadas.
Ato contínuo, por intermédio da petição intermediária apresentada à peça 10, pugnou pela juntada de documentação complementar considerada essencial à comprovação das alegações.
No Despacho n. 1964/24 (peça 12), determinei a intimação prévia da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), a fim de que se manifestasse sobre os fatos noticiados na representação.
Em cumprimento, a SEAP apresentou manifestação (peça 15), alegando, em síntese, que todos os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico n.º 1031/2023 foram conduzidos em conformidade com as disposições do edital.
Informa que as convocações para apresentação de propostas e entrega de amostras ocorreram por meio do sistema compras.gov, em datas previamente estabelecidas (23 e 28 de janeiro de 2025), com ampla comunicação aos licitantes.
Quanto à desclassificação da empresa GRUPO MULTI S.A., a SEAP afirma que esta decorreu da avaliação técnica das amostras apresentadas, as quais não atenderam aos requisitos exigidos. Assegura que a análise foi conduzida por profissionais especializados e nega qualquer ocorrência de manipulação dos equipamentos, conforme alegado pela representante.
Informa que ainda será garantido aos licitantes a possibilidade de apresentação de recurso, já que ainda não teve início a fase recursal, garantindo à empresa o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo licitatório.
Por fim, entende que não foram praticadas irregularidades durante a condução do certame, tampouco violação aos princípios da legalidade, isonomia ou competitividade que justifiquem a atuação deste Tribunal, razão pela qual pugna pela improcedência da presente representação, bem como pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Presente os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n.º 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.
Entretanto, considerando que a expedição de medida cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.
Inicialmente, cumpre mencionar que não verifico a ocorrência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme apontado pela SEAP, ainda há oportunidade para que a representante exerça seu direito ao recurso na via administrativa.
Com relação à suposta ofensa a forma prevista para comunicação dos atos licitatórios, destaco que do exame do Pregão Eletrônico n.º 1031/2023 verifico a previsão de que as comunicações seriam realizadas por meio do sistema eletrônico compras.gov, cabendo aos licitantes o acompanhamento regular das operações e notificações por esse canal.
A representante afirma que em descumprimento ao previsto, as comunicações foram realizadas exclusivamente por meio do e-mail fornecido. Ocorre que a representada contesta tal alegação, afirmando que todas as comunicações foram devidamente realizadas por meio do sistema indicado.
Neste sentido, inclusive, apresenta as mensagens publicadas no sistema compras.gov (peça 16, p. 5-6):

Para 59.717.553/0006-17 - A(s) empresa(s) arrematante(s) deverá(ão) entregar a PROPOSTA DESCRITA, conforme anexo III, e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme anexo II, no prazo máximo de 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS, conforme previsto no Edital, através do e-mail decond11@seap.pr.gov.br

Enviada em 23/01/2025 às 10:08:24h

Mensagem do Pregoeiro

Item 3

Para 59.717.553/0006-17 - Convocamos a atual arrematante para apresentar a(s) amostra(s) no prazo e condições previstos no item 1.5 do anexo I do edital.

Lotes 03 e 05

Enviada em 28/01/2025 às 17:09:04h

Mensagem do Pregoeiro

Prezados licitantes, informamos que a avaliação da(s) amostra(s) ocorrerá: • Lotes 1 e 2 - Dia 19/02/2025 - das 09:00 às 12:00h (Lenovo) • Lote 4 - Dia 20/02/2025 - das 14:00 às 17:00h (Positivo) • Lotes 3 e 5 Dia 21/02/2025 - das 09:00 às 12:00h (Multilaser) O processo de verificação acontecerá na Celepar no endereço - R. Mateus Leme, 1561 - Centro Cívico, Curitiba - PR. Maiores informações verificar os contatos dispostos no item 1.5 do Anexo I

Enviada em 14/02/2025 às 13:39:10h

do registrado no edital, caberia a licitante acompanhar as mensagens publicadas no sistema eletrônico. In verbis:

1.5 Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.[1]

Em relação à alegação de possível violação da amostra, verifico, a partir da análise preliminar do parecer técnico juntado à peça 17, que foram entregues, de forma separada, equipamentos específicos para cada um dos lotes — lote 3 (Chromebook) e lote 5 (Monitor) — conforme registrado na documentação apresentada.

No que se refere ao lote 5 (Monitor), a amostra foi considerada adequada, tendo em vista o atendimento integral dos requisitos previstos no edital, com base na configuração do equipamento fornecido.

Em relação ao lote 3 (Chromebook), a análise técnica apontou o não atendimento aos critérios exigidos no instrumento convocatório. Entre os apontamentos, destacam-se limitações no desempenho do processador e incompatibilidade da bateria fornecida, que não constava da lista de baterias homologadas.

Dessa forma, conclui-se que, enquanto a amostra apresentada para o lote 5 foi aprovada, a do lote 3 foi considerada insatisfatória, por não atender às especificações técnicas previstas no edital, conforme se extrai do Parecer Técnico emitido pela CELEPAR:

2.2.7 Sobre a bateria fornecida com o equipamento observamos que a mesma não está na relação das baterias homologadas e que consta no certificado acreditado pela ABNT, à página 8502 do processo.

Assim, tendo em vista que à princípio a desclassificação ocorreu em virtude da inobservância de critério objetivo estabelecido no edital, não constato a existência da probabilidade do direito alegado.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-S, I, ambos do Regimento interno, da CITAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica das sanções previstas na Lei Orgânica desta casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o presente à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Edital do Pregão Eletrônico n. 1031/2023, peça 4, p. 3.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-572728/23

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-390/25

DESPACHO

Diante da Informação 1834/25 (peça 26) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, determino o prazo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 395, § 6º do Regimento Interno.

Retornem os autos para a CMEX.

Gabinete, em 4 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-720599/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, RUTE TAVARES PETRIN

ASSUNTO:-ATO DE INATIVACAO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-420/25

DESPACHO

Vistos e examinados estes autos, eu relator deste processo, no uso das atribuições previstas, concedo em caráter excepcional, novo prazo para as seguintes providências.

1. Verifico que o MUNICÍPIO de ROLÂNDIA e o INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, solicitaram nova dilação de prazo para atender as diligências expedidas por este Tribunal de Contas (peças 33 e 35).

2. Em excepcional diligência, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que haja a regularização dos itens "irregulares" apontados, conforme solicitado na Instrução 1111/25 - CAGE.

3. Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para Instrução, e após ao Ministério Público de Contas.

4. Não havendo manifestação para regularização, este Tribunal de Contas, em conformidade com os artigos 85 e 87 da Lei Complementar 113/2005, poderá aplicar as sanções aos Gestores (atuais) ao MUNICÍPIO e ao INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-225294/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-421/25

DESPACHO

Os autos tratam de denúncia formulada por J.C.R. em face da prefeitura municipal de P, alegando em síntese que no Diário Oficial do Município nº 1931, foram identificadas possíveis irregularidades em contratos firmados com empresas fornecedoras de bens e serviços, como falta de transparência, indícios de direcionamento, gastos elevados, contratação com empresa sem capacidade técnica para execução dos serviços.

Com respeito às afirmações do denunciante e sua preocupação e zelo pelo bem público, a denúncia precisa ser instruída com fatos e provas que apontem, no mínimo, indícios de irregularidade.

No caso em tela não há nos autos sequer indicação das aludidas irregularidades, nem mesmo uma mera tentativa de demonstração do fato irregular, apenas alegações genéricas sem nenhuma prova.

Assim, considerando que não houve sequer a demonstração de indícios de irregularidades e em quais contratos elas estariam, NÃO RECEBO a presente denúncia.

Em consequência, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

c) Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-798657/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELIA MARIA DA SILVA MENDES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora HÉLIA MARIA DA SILVA MENDES, consubstanciada na incorporação do Adicional de Permanência, conforme Portaria n.º 9950/24 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 31/10/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Nível III, foi concedida pela Portaria n.º 5010/15 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 03/11/15, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 44/16-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1506, de 20/12/16.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º:-28917/97

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DESPACHO N.º:-97/25

Trata-se do cumprimento da Resolução n.º 17321/98-Tribunal Pleno (peça 5, fl. 2), pela qual foi imposta ao senhor Augustinho Heinzein, na condição de Prefeito de Jesuítas, a restituição de valores repassados mediante convênio pela SEMA/Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento

Ambiental, cujo montante foi inscrito na dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda mediante Certidão n.º 2434389-8.

2. Efetuada a diligência proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação n.º 5385/24 (peça 5)[1], a Secretaria de Estado da Fazenda, representada por seu titular, senhor Norberto Anacleto Ortigara, mediante petição n.º 64459/25 (peças 10-12), juntou a Informação n.º 90/2025- REPR/IGA/SDA, subscrita pelo Chefe do Setor de Dívida Ativa em Exercício Eduardo Gomes da Silva e pelo Coordenador de Arrecadação Thiago Boaventura Grandchamp Serafim, contendo os seguintes esclarecimentos:

(...)

Em análise, foi efetuada consulta no Sistema de Dívida Ativa Estadual – DAE, e verificou-se que a dívida ativa 02434389-8 se encontra com o status de desistência da execução pela Procuradoria Geral do Estado – PGE desde 2.6.2020 (fls. 9, mov. 6), status este replicado no sistema FIR, conforme fls. 10, mov. 7.

Esta replicação não acontece no Portal SEFANET, pois tecnicamente falando, o campo “Situação Execução”, disponibilizado no menu “DAE-Dívida Ativa”, “Consulta a Protocolos e Dívidas”, serve de interface para inúmeros outros sistemas, emissão de GR-PR, emissão de Certidão etc, ou seja, a informação ali ofertada obrigatoriamente vai aparecer, vai constar em todos esses outros sistemas. E muitas vezes não é interessante que ela conste, pois isso pode mais desorientar os contribuintes do que se prestar a esclarecer. Então optouse por não apresentar a informação nesta tela, evitando gerar informações desnecessárias nos documentos gerados em outros sistemas.

A apresentação da situação da execução pode ser obtida no sistema FIR, bastando para isso solicitar acesso à Receita Estadual para os servidores designados. Ou, alternativamente, buscar a informação diretamente na PGE, pois esta é a Responsável pela judicialização da dívida ativa do Estado.

(...)

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação n.º 1846/25 (peça 13), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Luiz Fernando Bontorin e por seu Coordenador Juliano Woellner Kintzel, encaminha o expediente para conhecimento de que, consoante imagem de consulta ao sistema FIR ali reproduzida: (...) constatamos que consta: “SIT. AJUIZAMENTO: EXT. EF-COBRANCA ADMIN”, que interpretamos como sendo “Situação Ajuizamento: Extinção Execução Fiscal-Cobrança Administrativa”.

Conforme esclarecimentos prestados pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE em outros processos desta Corte de Contas, em que foi constatada situação semelhante à acima descrita (“Situação Ajuizamento: Extinção Execução Fiscal-Cobrança Administrativa”), como exemplo citamos o Processo n.º 19197/95, informando que a desistência da ação de execução fiscal, sem prejuízo da cobrança administrativa do crédito fazendário, ocorreu com fundamento no art. 1º, inciso X, da Lei Estadual n.º 16035/2008, após a regular tramitação do executivo fiscal sem a obtenção de qualquer bem apto à satisfação da dívida, somado ao esgotamento das diligências disponíveis para localização de bens da parte Executada.

(...)

Após, solicitamos retornar a esta CMEX para acompanhamento, nos termos do Art. 175-L, I, do Regimento interno.

4. Ciente das informações prestadas, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução, consoante por ela requerido.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. A medida foi deferida nos termos do Despacho n.º 376/24-GSTBC (peça 7)

PROCESSO N.º:-201430/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA

DESPACHO N.º:-98/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-176613/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO:-MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO N.º:-99/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do

previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-648701/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA SANTA ROSA BRITO, ANDRESSA FREITAS, EDSON ROSA FERNANDES, ERNA APARECIDA PILGER, EVANDRO JACKES VIEIRA, HILIEL DE ABREU, JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, VAGNER ANDRE BORGES

DESPACHO N.º:-55/25

Vistos e examinados.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para que justifique o opinativo pelo registro do ato, considerando as irregularidades apontadas pelo SIAP, listadas na Instrução n.º 804/25 – COAP – Fase 4, peça 12.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações

PORTARIA Nº 08/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores Augusto Surian Neto, matrícula 519456; Edilmarcio Roberto Kotovicz, matrícula 506893; Fernando Aquino Scaliante, matrícula 518867; José Augusto de Souza Barbosa, matrícula 526240 e Robson Duarte Lima Xavier, matrícula 517143, para atuar junto ao Núcleo de Apoio Estratégico, sem prejuízo de continuar desenvolvendo atividades junto à Secretaria do Ministério Público de Contas e à Procuradoria-Geral de Contas.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 08 de abril de 2025.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 09/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores Bárbara Krysttal Motta Almeida Reis, matrícula 525979, e Robson Duarte Lima Xavier, matrícula 517143, para compor a Comissão Permanente de Acesso e Intercâmbio de Informações da Rede de Controle da Gestão Pública, respectivamente como titular e suplente.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 10/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores Carlos Volchan de Carvalho, matrícula 522651, e Giovanna Menezes Faria, matrícula 525286, para compor a Comissão Permanente de Capacitação e Proposta Legislativa da Rede de Controle da Gestão Pública, respectivamente como titular e suplente.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 11/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de

Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras Luanda Anubha Iarek Silva, matrícula 524034, e Mykaella Ribeiro Mello, matrícula 525260, para compor a Comissão Permanente de Prevenção e Controle Social da Rede de Controle da Gestão Pública, respectivamente como titular e suplente.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 12/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista a Instrução de Serviço nº 53/2016 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras Giovanna Menezes Faria, matrícula 525286, e Mykaella Ribeiro Mello, matrícula 525260, para compor o Núcleo de Comunicação do Ministério Público de Contas.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 13/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores João Paulo Borean Pelissari, matrícula 525413, e Vitor Henrique Pasini França, matrícula 525405, para atuar junto ao Núcleo de Análise Técnica.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 14/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras Giovanna Menezes Faria, matrícula 525286, e Mykaella Ribeiro Mello, matrícula 525260, para compor o Grupo Nacional de Comunicação dos Ministérios Públicos de Contas, criado pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON) e o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC).

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 15/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor Fernando Aquino Scaliante, matrícula 518867, para compor o comitê da Rede MPContas, criado pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) e pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC).

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 16/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica designado o Procurador-Geral do MPC, Gabriel Guy Léger, matrícula 500542, e o servidor Robson Duarte Lima Xavier, matrícula 517143, para compor o Colegiado da Rede de Controle da Gestão Pública, respectivamente como titular e suplente.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.
Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.
Curitiba, 11 de abril de 2025.
- assinatura digital -
GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 835/25

Processo nº: 451893/10

Data e hora da redistribuição: 11/04/2025 13:51:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOAO NUNES VALCO

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: redistribuição, conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 11/04/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses

Diretora

TC 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2409/2025

Processo Nº: 232436/25

Data e hora da distribuição: 11/04/2025 09:54:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: BARBARA FONSECA ALVES, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS

EIRELI, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2410/2025

Processo Nº: 233327/25

Data e hora da distribuição: 11/04/2025 09:23:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SANIGRAN LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2411/2025

Processo Nº: 233823/25

Data e hora da distribuição: 11/04/2025 09:30:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE

CAMPO DO TENENTE

Interessado: IRINEU DREWENAK, MARLY DA COSTA SOEK, WEVERTON

WILLIAN VIZENTIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2412/2025

Processo Nº: 232053/25

Data e hora da distribuição: 11/04/2025 10:13:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: J A DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, TATIANA

ALMEIDA FRANCA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2413/2025

Processo Nº: 609850/23

Data e hora da distribuição: 11/04/2025 10:14:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ATILA CESAR RIBEIRO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2414/2025

Processo Nº: 811793/24

Data e hora da distribuição: 11/04/2025 10:23:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, ROSELI APARECIDA VECCHIA, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2415/2025

Processo Nº: 744340/23

Data e hora da distribuição: 11/04/2025 10:30:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

Interessado: ALESSANDRA BIAZIN FERREIRA, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANDRESSA KRINSKI SANTOS, CARINA RODRIGUES DE LIMA, CLOVIS ROGERIO DE OLIVEIRA GUIMARAES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, DALVANA FAUSTINA SOARES, DAYANA CONTE DA SILVA, DIANDRA MARTELO DE ALMEIDA, DISNEI LUQUINI E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 477597/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2416/2025

Processo Nº: 226525/25

Data e hora da distribuição: 11/04/2025 10:31:51

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: JOSE CARLOS BARALDI, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2417/2025

Processo Nº: 741728/24

Data e hora da distribuição: 11/04/2025 11:06:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Interessado: ARIELE APARECIDA FELIPE, CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, JOVENTINO DE MACEDO, MARSOL MIGUEL DOLNY

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2418/2025

Processo Nº: 234382/25

Data e hora da distribuição: 11/04/2025 12:02:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO, MUNICÍPIO DE PINHÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2419/2025

Processo Nº: 789980/23

Data e hora da distribuição: 11/04/2025 12:06:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ROSANGELA BORGES KALAMAR, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2420/2025

Processo Nº: 234773/25

Data e hora da distribuição: 11/04/2025 12:25:55

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: Zaqueu Rodrigo Kozow Meireles
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2421/2025

Processo Nº: 220810/25
Data e hora da distribuição: 11/04/2025 12:30:08
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: Fabio Henrique Barbosa Serra, Instituto de Previdência do Município de Tapejara, Ronei Jacyr Faxina
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo
Impedimentos:
Auditor Livio Fabiano Sotero Costa, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2422/2025

Processo Nº: 234986/25
Data e hora da distribuição: 11/04/2025 13:45:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória
Interessado: Jamar Rossoni Clivatti, Matheus Garcia Lauriano Leme
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2423/2025

Processo Nº: 234346/25
Data e hora da distribuição: 11/04/2025 14:21:24
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: Augustinho Zucchi
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2424/2025

Processo Nº: 235141/25
Data e hora da distribuição: 11/04/2025 14:22:33
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: Irani Jose Barros
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2425/2025

Processo Nº: 222836/25
Data e hora da distribuição: 11/04/2025 14:30:19
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2426/2025

Processo Nº: 224247/25
Data e hora da distribuição: 11/04/2025 17:18:22
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: E.C.S. Comercio e Servicos de Apoio Administrativo Ltda, Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2427/2025

Processo Nº: 161462/25
Data e hora da distribuição: 11/04/2025 17:21:34
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2428/2025

Processo Nº: 236245/25
Data e hora da distribuição: 13/04/2025 19:50:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: ROMUALDO CAMARGO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-583880/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-DANIELA MARIA RODRIGUES, EMANUELLY CRISTIANE FUDALLY DE SOUZA, LUZINEIA RODRIGUES, MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-666/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1233/25 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 11 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-582794/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO-ADRIANE DA SILVA, ADRIANO GONCALVES DE SOUZA, ALINE RODRIGUES BITTENCOURT, AMANDA RACHEL CZELUSNIAK, ANA LUIZA BRANDT SARDINHA, ANA LUIZA GODOY STOCCHERO, ANDRE PAIVA SANTOS, ANDREIA DE JESUS DA SILVA, ANDRESSA FERNANDA COUTINHO, ANDRESSA NUNES DE OLIVEIRA, ANDRESSA VELOZO DE SOUZA LIMA, ARIANNE DE FATIMA PEREIRA, AUSENI CLENIZE CAMPOS, BRUNA CAMILLE FUKUDA TEIXEIRA, BRUNA SABRINA CORDEIRO DE FARIA, CAIO CESAR SOUZA SMANIOTO, CLARI APARECIDA MACHADO, CLEUZIMERI APARECIDA LOURENCO FARIA DEPETRIS, CRISTINA DE MELO SLOMPO, CYNTHIA MARA DEONISIO, DAFINY KAIRA COSTA FARIA DE SOUZA, DANIELE VIEIRA DE ANDRADE FRANCA, DARLEY FRANÇA, DEBORA CRISTINA FARIA, DIONATAN VINICIUS ROSAS, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EDIVANIA APARECIDA DE BRITO, ELAINE TAVARES DOS SANTOS FIORESE, ELAINE VAZ DOS SANTOS, ELAISE FERNANDA BUENO, ELIZIANE DOS SANTOS PAULA, ELLEN CRISTINE DO SACRAMENTO, EMANUELLY KUSTER DA COSTA DOS SANTOS, EMELI DAIANE DE MELO DE LIMA, EMILLY EMANUELLY BONFIM OLIVEIRA, ERICA CRISTINY SOARES, ERIVAN FREIRE BRAGA, EVANISE MARIA GUSO, EVELIN FRANCIELE CAMARGO DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA FARIA, FABIO LUIZ MOTTA, IDIMAR MACHADO, INDIANARA SILVERIA IMBRONISIO DO NASCIMENTO, IVANILDA COSTA SILVA, JENIFER FATIMA DE MELO, JESSICA COSTA ROSA, JHONATAN RODRIGO DE GODOY, JOCELINE TABORDA DE FARIA, JOELMA ALVES DA SILVA, JOICE DA PAIXAO ALVES, JOSIANE CORDEIRO DE RAMOS, JOSIANE SANTOS ARTIGAS, JULIANA MAIARA DE SOUZA, LARISSA FERNANDA DE BONFIM, LETICIA APARECIDA DE FREITAS, LUANE CRISTINA BOLADE, LUCIANE FIORESE LAZAROTI, LUCIANO WAGNER DIRESTO, LUCIMARA BONFIM STRESSER, LUIZA CAROLINE DOS SANTOS, LUZIA JOVINSKI LAZAROTO, MAIKA SANTOS OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA BARCELOS MARINS, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE MELO DE LIMA, MARIA SALETE MAGARI, MARIANA BOMFIM LEAL, MAURIANE CRISTINA DE CRISTO, MONIQUE MAYARA DE SOUZA CARDOSO, NADYA MARLUCE DE BONFIM, NATAN RAMIRO TEIXEIRA DE LARA, NERIANE BALMANT DE CRISTO LEITE, RENATA JOELISE DEPETRIS, RODRIGO DE FARIAS ROSNER, ROSILDA APARECIDA COSTA CASTRO, RUBIANE MIRANDA DE CASTRO, SANDRO CEZAR TOME, SANDY GEFER CORDEIRO, SHIRLEI FERREIRA DE MELO, SOELI FERREIRA DE LARA, STEFANI THEREZA GONCALVES, STEFANIE SALAMON SCHIMMEL, SUELEN BUENO DE CASTRO, SUSILAINE TALITA SANTIAGO, TALITA FRANCISCO, TATIANE BUENO RODRIGUES, TATIANE DOS SANTOS FRANCA, TIAGO BONFIM STRESSER, VANESSA CARINA ZANOTTO, VANESSA FARIA, VANESSA HALPES, VANESSA TEIXEIRA DE LARA, VICTOR EDUARDO MARTINS, VINICIUS TAROUQUELA MOURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-667/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1191/25 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 11 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-587982/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO-ANA PAULA SLOMPO, ANIELLE QUEIROZ BILSKI, BRUNA THAIS DE BRITO DIAS, CAROLINA PIEROZAN, DENISE SCHEIDT RODRIGUES, FABIANA CLARO BIANCHINI, GABRIELA MARINELLO, GECIMARA LINO DE CARVALHO, JESSICA APARECIDA EXTERKOTTER, JOAO VITOR DE ARRUDA BRZEZINSKI, JURACI RONALDO CAZELLA, KHEYLLA EMELLYM ANDRIOLA MOTTA, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SILMARA NUNES BARBOSA, SONIA MARA GRACIELE PUHL EISEMBRAUN, SUSANA DA ROSA, VANESSA LIEBER ROSSET
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-668/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 879/25 - COAP peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-405007/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO-BEATRIZ NOVAKOWSKI BECKER, GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-669/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1273/25 - COAP peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622091/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-HILDEGARD OLIVEIRA, JORGE LUIZ SANTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-670/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1277/25 - COAP peça nº 18:

- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-79016/21

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO-EDMAR COLPANI, EULER DE FREITAS SILVA JUNIOR, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, NILMARA ROGOWSKI, OSIAS MORAES DE SOUZA, SABINO PICOLE, TITO ZEGLIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-671/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1293/25 - COAP peça nº 19:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-307238/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO-ADRIANE ESPOSITO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE DE LIMA E SILVA, AMANDA APARECIDA DO COUTO, AMANDA BEATRIZ LUCIANO, AMANDA HELLEN DA SILVA, ANA FLAVIA BRUNO, ANA PAULA VIEIRA, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CINTIA CIBELE RODRIGUES, CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DAYANA VICENTIN, DEBORA TEODORO DE MOURA, EDEVALDO ANTONIO DA COSTA, ELSON DE LIMA RODRIGUES LUCIO, FABIANA FERREIRA, GABRIEL DE LIMA RAMALHO, GABRIEL SALVALAGIO GUMY, GABRIELA COLOMBO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GABRIELE MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME JOSE DA CUNHA, HUGO FRANCISCO GOMES DE SOUZA, INAE ORTIZ DE OLIVEIRA, IVO APARECIDO DE OLIVEIRA DA COSTA, JACKELINE DE JESUS LEAL, JAQUELINE DE PAULA RODRIGUES, JESSICA FERNANDA DE CAMPOS, JESSICA RODRIGUES OZORIO, JONATHAN DE SOUZA ROCHA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JUDSON REIS FERREIRA, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS, JUSSIMARA GONCALVES DO PRADO, KAUÁ DA COSTA RAMALHO, LEDISNEY ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO SILVA DE ALMEIDA, LUCIANO DE PAULA, LUCILENA DE CARVALHO, MARIA SEBASTIANA MOREIRA MARCONDES, MAYARA FERNANDES, MICHELLE MARQUES FIATES, NATHALIA DE OLIVEIRA, NELSON HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, NICOLÍ DAS GRACAS PEREIRA, PATRICIA MARIA DE PAIVA, PAULA FERNANDA DA SILVA SOUTO, PAULA SOARES DITTMANN, PAULO RODRIGO NOGUEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAFAEL BARBOSA MARTINS, RENAN CARLOS DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA MELO, ROSIMEIRE ANHAIA MAIA, SANDRA CRISTINA CANDIDO, SANDRO CORREA DE BRITO, SANDRO JOSE DORTE, SOLANGE FERNANDES LOPES, SUELEN ERICA DE OLIVEIRA MELO, TERESA APARECIDA DA SILVA, THAINA RAMOS MIRANDA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VANESSA DA SILVA BONIFACIO, VICTOR CAMPESE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-691/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 154/25-DP (peça nº 71), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14500/24 - CAGE (peça nº 64):

- MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-725245/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO-EDSON FLAVIO HOFFMANN, EFRAIM VICTOR JAUER RIBEIRO, JULIANE APARECIDA FERRAZ ROSA COELHO, MATEUS ANDRETTA LACOMBE, NESTOR KENEAR, SILAS DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-692/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 155/25-DP (peça nº 17), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14869/24 - CAGE (peça nº 10):

- MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 11 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-524510/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO-ADRIANO DIAS DOS SANTOS, ALESSANDRA GABRIELE ALVES, ALINE AGUIAR, BENEDITA DA COSTA CARVALHO RIBEIRO, CAMILA SARGGIN SIQUEIRA, CAMILA TIEMI SAITO, CAROLINE MACHADO DA SILVA, CRISTIANA INACIO DA SILVA, ELLEN CAROLINE MARCIANO, ELVIRA SABIAO ESPINHARA, EMERSON DE LIMA, EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA, FATIMA OLIVEIRA SOUZA, FERNANDA RYGNÁ CANEDO PETERSEN DA COSTA, FERNANDO CASSIMIRO DE SA, FRANCIANE FRANCO DE GODOY, FRANCIELI ALINE GUERRA, GABRIELA OLIVIA LEME, GABRIELE CRISTINA BERNARDO, GERSONLEY APARECIDO BERGAMASCO, JANÁINA SILVA MORAIS, JESSICA DOS SANTOS FAJARDÓ PANIZIO, JOICE MARIA DE BARROS, JOSE CARLOS MARTINS DE FRANCA, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LARISSA CAMILA LICORINI FAVARO, LEONARA ALINE DE OLIVEIRA, LETICIA GABRIELI SANTOS DO CARMO, LUCIANA DOMINGOS, LUIZ FERNANDO MORAES PONCIANO, MARIANA ALVES DOMINGOS CARVALHO, MARIANE ROSA DA SILVA, MATEUS HENRIQUE PEREIRA, MAYRA ROCHA DOS SANTOS, PATRICIA DE CASSIA FERREIRA RAMOS, PRISCILLA RODRIGUES PAIAO, RAFAELA FERNANDA EZEQUIEL, RAFAELA MARI INACIO, RICHELLE PATRICIA PEREIRA BERNARDES, ROBERTA APARECIDA DE SOUZA, ROMARIO GUARNIERE, SABRINA VALERIANA DO CARMO, SILVANA BACCHINA COELHO, SUELLEN ARCANJO DE GODOY, SUSANA MARIA

SOARES, TAILA CRISTINA DA SILVA, TANIA DE MELO DA SILVA, THIAGO TONTINI TRIANA, VANESSA CRISTINA ARIZA, VIVIANE FIGUEIREDO ROSA REIS, VIVIANNE GISELLY MAHNIC PARRON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-693/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 156/25-DP (peça nº 27), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15679/24 - COAP (peça nº 20):
- MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-128392/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO-ALEXANDRA GOMES PEREIRA, ALLAN KARLOS MESQUITA NUNES, DANILO APARECIDO SABIONE, DANILO JOSE DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA DA SILVA SOARES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSIAS BALDUINO DA SILVA JUNIOR, KAREN KRESIN FLAVIO, LUIS GUILHERME DOS SANTOS GUIRARDELLI, MARLENE APARECIDA CARDOSO, SANDRA GARCIA, SIDNEI APARECIDO PINTO, VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA, WESLEY CALSAVARA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-694/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 158/25-DP (peça nº 15), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15678/24 - CAGE (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-271899/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO-ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, FATIMA APARECIDA MICHELETTI, LUIZ CARMO MICHELETTI, SAMUEL TEIXEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-695/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 159/25-DP (peça nº 18), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15392/24 - CAGE (peça nº 11):
- MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-605070/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, MANOEL TADEU ARPELAU, RILDO EMANOEL LEONARDI, ZENY APARECIDA PEDROSO ARPELAU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-696/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 170/25-DP (peça nº 17), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17897/24 - CAGE (peça nº 10):
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-707774/21
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO-ALZIRA BARBOSA, CLARICE BISCONSIM, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, SUELI APARECIDA MARQUES MENDONCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-697/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 171/25-DP (peça nº 34), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18756/24 - CAGE (peça nº 24):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 11 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2024
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Abril de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: DIRCEU MORAES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Abril de 2025.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-230433/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1536/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual encaminha a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPIC-ABRACOM-AUDICON nº 02/2025, a respeito da atuação dos Tribunais de Contas brasileiros em relação à fiscalização da execução dos recursos advindos de emendas parlamentares federais.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos a essa unidade para manifestação, ficando autorizada, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-230514/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1537/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual apresenta o Painel "Atuação do Terceiro Setor na Gestão da Saúde Pública" e solicita apoio desta Corte de Contas para encaminhar informações para alimentá-lo.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos a essa unidade para manifestação, ficando autorizada, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-218778/25

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1538/25

Retornam os autos com o Despacho nº 406/25 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Rolândia ao processo nº 751377/18.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 751377/18.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 54/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos

termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-160877/25

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1548/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Universidade Estadual de Londrina objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de retificar a ordem de classificação dos aprovados no PSS nº 54/2020, Protocolo nº 587961/2020, especificamente para a área de Educação Infantil, visto que foi detectado erro posterior ao julgamento das admissões.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informa que procedeu à alteração solicitada pelo requerente, nos termos da Informação nº 62/25 (peça 10). Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-119877/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1549/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Cascavel objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", em relação ao candidato Jackson Batista Franzes, aprovado na posição 57º, do Concurso nº 062/2020, cargo de Engenheiro de segurança do trabalho, para figurar tanto na classificação geral quanto na posição 1 da lista de aprovados das vagas reservadas à pessoas com deficiência, por força de decisão judicial.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informa que procedeu à alteração solicitada pelo requerente, nos termos da Informação nº 63/25 (peça 9). Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-193120/25

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALKIRIA

WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1559/25

1. Trata-se de processo destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, "para ministrar a palestra in company 'Decisão Estratégica: Considerações para a Migração de Regime Previdenciário e suas Implicações', com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos e até 140 (cento e quarenta) inscrições, destinadas aos servidores do TCE/PR, na modalidade presencial", no dia 14 de abril de 2025, pelo valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), conforme disposto nos subitens 1.1 a 1.4 do item 1 do Termo de Referência retificado (peça 17).

O expediente foi instruído pela Escola de Gestão Pública, unidade requisitante da contratação, que juntou os documentos de peças 2 a 10, ressaltando-se o Termo de Referência (peça 3), em sua versão inicial.

No Termo de Referência foram apresentadas as justificativas para a contratação, com destaque para o compromisso deste Tribunal de Contas de proporcionar aos seus servidores informações claras e atualizadas para que esses possam tomar decisões sobre a migração de regime previdenciário, haja vista a constante evolução das normas previdenciárias e a implementação de reformas no sistema de aposentadoria, que têm gerado desafios e incertezas com relação à migração entre os regimes previdenciários (peça 3, item 3.5).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o sugerido pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC (peça 12, fl. 1).

Mediante o Despacho nº 85/25-SLC (peça 12), a Supervisão de Licitações e Contratos expôs que o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Riscos, salvo melhor juízo, podem ser dispensados, diante do enquadramento simultâneo em inexigibilidade e dispensa em razão do valor; que o pedido está na peça 2; que o Termo de Referência está na peça 3; que a justificativa para a contratação está na peça 3, fls. 2 a 4; que a notória especialização da pessoa física a ser contratada foi atestada pela unidade requerente no Termo de Referência, peça 3, fl. 9; que a proposta está na peça 08; que a justificativa do preço está na peça 3, fl. 10, e peça 7, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou; e que as condições de habilitação são comprovadas pelos documentos contidos nas peças 5, 6, 9, 10 e 11 dos autos.

Ainda, considerando que a despesa correspondente está dentro do limite legal para dispensa de licitação em razão do valor e que a contratação não abrange obrigações futuras, registrou que a contratação ocorreria por Nota de Empenho, sem a elaboração de minuta de contrato.

Por fim, propôs a dispensa das manifestações da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, bem como a apreciação pelo Tribunal Pleno.

A Diretoria de Finanças consignou que a indicação de recursos foi realizada por intermédio das Notas de Reserva nº 2025NR000031 e nº 2025NR000032, vinculadas a estes autos sob o procedimento nº 227439/25, nos termos da Informação nº 171/25-Df (peça 15).

Remetidos os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação, consoante o Despacho nº 1539/25-GP (peça 16), determinei o retorno do feito à SLC para a elaboração de minuta contratual, a fim de que a contratação seja formalizada por meio de instrumento de contrato, em conformidade com a regra trazida no caput do art. 95[1] da Lei nº 14.133/2021, por entender que a contratação não se amolda às hipóteses de exceção previstas nos incisos I e II do referido dispositivo.

Na oportunidade, determinei também que, após a adoção das medidas necessárias pela SLC, o expediente fosse encaminhado à Diretoria Jurídica para a emissão de parecer, nos termos do art. 72, inc. III, da Lei nº 14.133/2021, considerando que a contratação pretendida não se enquadra no disposto no caput do art. 49[2] da Instrução de Serviço nº 181/2024.

Em atendimento, a Supervisão de Licitações e Contratos juntou ao expediente o Termo de Referência retificado (peça 17) e a minuta do contrato (peça 18) e, por intermédio do Despacho nº 101/25-SLC (peça 19), em síntese, informou que a minuta do contrato foi elaborada observando-se as disposições legais aplicáveis e as diretrizes estabelecidas no âmbito deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 92/25 (peça 20), concluiu pela inexistência de óbice jurídico à contratação em apreço.

É o relatório.

2. Consoante exposto na manifestação da Diretoria Jurídica, verifica-se que a contratação em exame se amolda ao que preceitua o art. 74, inc. III, "f"[3], da Lei nº 14.133/2021, visto que foi atestada pela unidade requisitante, no Termo de Referência (itens 9.1 e 9.2 - peça 17[4]), a notória especialização da pessoa física a ser contratada, em conformidade com o previsto no artigo 45 da IS nº 181/24[5].

Posto isso, no que se refere aos demais elementos que devem instruir o processo de contratação direta, previstos nos incisos do art. 72[6] da Lei nº 14.133/2021, quanto ao inc. I, no que pertinente para o caso em tela, as exigências foram atendidas, vez que o Documento de Formalização da Demanda está na peça 2 e que o Termo de Referência retificado consta da peça 17, atestando a DIJUR que esse é congruente, no que aplicável à espécie, com as disposições apostas no art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021.

No tocante ao inc. II, relativo à necessidade de estimativa da despesa, e ao inc. VII, referente à justificativa do preço, ressalta-se que a unidade requisitante atestou, de acordo com o consignado no item 10.4 do Termo de Referência, que o preço cobrado pela profissional está alinhado com os valores praticados por palestrantes de similar reconhecimento e destaque profissional que já ministraram cursos no TCEPR, conforme documentos concernentes a pesquisas diretas com fornecedores realizadas (peça 7), concluindo, assim, pela adequação do preço proposto, no valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), conforme peça 8.

Acerca do inc. III, que prevê que o expediente deve ser instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, o parecer jurídico, exarado pela Diretoria Jurídica, consta da peça 20.

Com relação à exigência do inc. IV, relativa à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Diretoria de Finanças apresentou a correspondente indicação de recursos por meio de Notas de Reserva, conforme peça 15.

Por sua vez, quanto ao inc. V, registra-se que os documentos que comprovam que palestrante preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária, previstos nos itens 8.5 a 8.13 do Termo de Referência, constam nas peças 5, 6, 9, 10, 11 e 14 dos autos.

Quanto ao inc. VI, referente à razão da escolha do contratada, a motivação apresentada pela unidade requisitante foi que se trata de profissional com sólida formação acadêmica e vasta experiência na área de atuação objeto da palestra, conforme consignado no item 3.4 do Termo de Referência, e demonstrado no item 9, subitens 9.1 e 9.2 do Termo de Referência, acima citados, que trazem a qualificação da profissional.

Por fim, a autorização da autoridade competente, exigida no inc. VIII do referido art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o objeto da presente decisão.

Portanto, presentes os elementos necessários e demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, conforme manifestação da Diretoria Jurídica contida no Parecer nº 92/25, a contratação em análise pode ser autorizada. No que tange à proposta de tramitação apresentada pela SLC na peça 12, especificamente acerca da dispensa de manifestação do Plenário, expôs a unidade que o § 1º do artigo 522[7] do Regimento Interno desta Corte desobriga a submissão das dispensas de licitação em razão do valor ao Tribunal Pleno, de modo que, em tais hipóteses, em consequência, resta também dispensada a oitiva do Ministério Público de Contas, exigida previamente à deliberação do órgão colegiado[8].

Considerando que, embora o expediente verse sobre uma contratação direta fundamentada em hipótese de inexigibilidade de licitação, a despesa correspondente é também inferior ao limite legal estabelecido para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, ora previsto no art. 75, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, entendendo que o caso em tela se amolda à exceção prevista no § 1º do art. 522 do Regimento Interno, prescindindo de deliberação do Tribunal Pleno, porquanto tal dispositivo estabelece que ficarão dispensadas da convalidação pelo Plenário as despesas abrangidas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, inexistindo

menção expressa a necessidade de que a contratação tenha por fundamento a dispensa de licitação em razão do valor.

3. Diante do exposto, autorizo a contratação direta de WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inc. III, "f", da Lei nº 14.133/2021, "para ministrar a palestra in company 'Decisão Estratégica: Considerações para a Migração de Regime Previdenciário e suas Implicações', com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos e até 140 (cento e quarenta) inscrições, destinadas aos servidores do TCE/PR, na modalidade presencial", pelo valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

4. A Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia retificação da minuta de contrato quanto à indicação, no preâmbulo, do dispositivo legal que fundamenta a contratação, para que passe a constar o art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21, bem como para a retificação da Instrução de Serviço aplicável à gestão e à fiscalização da contratação, indicada no item 8.1 da Cláusula Oitava, a fim de que passe a constar a IS 181/2024.

5. Cumpridas as medidas referidas, à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho.

6. Atendidas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 11 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

2. Art. 49. Nos casos de contratações diretas de pequeno valor, fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a análise jurídica poderá ser dispensada, desde que se trate de entrega imediata do bem e que o instrumento contratual utilize uma minuta padronizada. § 1º Em relação aos convênios e instrumentos congêneres, a análise jurídica também poderá ser dispensada quando houver minuta padronizada disponível e apropriada para o tipo de acordo em questão.

§ 2º A dispensa da análise jurídica, conforme prevista neste artigo, só será aplicável quando todas as condições estabelecidas estiverem satisfeitas e não houver riscos significativos identificados pela unidade responsável pela contratação.

§ 3º A dispensa da análise jurídica não exime da responsabilidade de assegurar a legalidade e a conformidade do processo de contratação com a legislação.

3. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

4. "9.1 Walkiria de Pauli é advogada, graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Administradora graduada pela Faculdade de Administração e Economia, pós-graduada em Gestão de RPPS pela Universidade Positivo, Metodologia do Ensino Superior pela Fundação de Estudos Sociais do Paraná, Mestre em Administração com ênfase em Recursos Humanos pela Universidade de Extremadura-Espanha, Especialista em Dinâmica dos grupos pela Sociedade Brasileira de Dinâmica dos Grupos. Atuou como Superintendente de Recursos Humanos da Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Curitiba, Diretora Administrativa e Financeira do Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, Membro do Conselho Nacional de Previdência, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Vice-Presidente Sul da Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais, e Assessora Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. É professora do IBRAP. 9.2 Assim, tendo em conta a experiência da palestrante, esta Escola de Gestão Pública entende que a profissional em questão se enquadra como a melhor opção para a palestra que este Tribunal pretende realizar como forma de capacitar seu quadro de servidores e membros."

5. Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

1. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

6. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

7. § 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, o respectivo trânsito em julgado é certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado é certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Vice-Presidente**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiro Corregedor-Geral**
- José Durval Mattos do Amaral
- Conselheiros**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Conselheiros Substitutos**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Procurador-Geral do MPC-PR.**
- Gabriel Guy Léger
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Conselheiros Substitutos**
- Thiago Barbosa Cordeiro
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiros**
- Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Conselheiros Substitutos**
- Tiago Alvarez Pedroso
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
- José Durval Mattos do Amaral
- Coordenadora da Corregedoria**
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
- Gabriel Guy Léger
- Procuradores**
- Valéria Borba
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Michael Richard Reiner
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Juliana Sternadt Reiner
- Diretor do MPC**
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG**
- Davi Gemaél de Alencar Lima
- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
- Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
- Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
- Cássia Peixoto Doerr

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
-
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS**
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ**
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
- Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC**
- Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK**
- Marcelo da Silva Bento
- Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
- Melissa Trento
- Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
- Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH**
- Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE**
- Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE**
- Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE**
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
- 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE**
- Mauro Munhoz
- 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE**
- Ricardo Labiak Olivastro
- 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE**
-

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
- Cinthy Pedron Caciatori
- Gabinete da Presidência – GP**
- Lohaide Cristine Souza
- Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
- Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
- Wilmar Da Costa Martins Junior
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
- Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
- Anderson Regis Saladino
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
- Vivianeli Araujo Prestes
- Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN**
- Ralph Nowakowski Biscouto
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto
- Diretoria de Protocolo – DP**
- Caroline Lemes Karam De Meneses
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
- Wellington Glass Da Silva
- Controladoria Interna – CI**
- Ana Carolina Da Rocha
- Gabinete de Assessoria Militar**
- Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
- Rafael Morais Gonçalves Ayres
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
- Juliano Woellner Kintzel
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
- Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
- Marcus Vinicius Machado
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
- Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
- Thiago Napoli Ciriaco Dias
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
- Roberto Alves Ribeiro
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
- Vinicius De Souza Oliveira
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
- Luiz Henrique Xavier
- Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP**
- Danielle Cristina Jaques Urban